Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro
ADVOGADO: MARIA GERUZA CORREIA ELVAS - OAB: PE0024963-D
SUSCITADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 61.064.838/0001-33
ADVOGADO: SUENY ANDREA ODA - OAB: SP0162354
SUSCITADO: ISIDORO JOAQUIM DA SILVA - CPF: 175.092.034-49
ADVOGADO: ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO - OAB: PE0023473-D
CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - APEA - CNPJ: 11.143.458/0001-16
ADVOGADO: MARIA GERUZA CORREIA ELVAS - OAB: PE0024963-D

(**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA).**
Processo nº 0000274-49.2015.5.06.0000 (IUJ)
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo
Suscitante: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro
Suscitados: Isidoro Joaquim da Silva e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.
Advogados: Rodrigo José da Costa Silva e Fernando Rudge Leite Neto
Terceiro Interessado: Associação Pernambucana dos Expostos ao Amianto - APEA
Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL. INVALIDADE. A garantia conferida ao Trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, atende ao equilíbrio social e se acha de conformidade com os fundamentos consagrados pela República do Brasil. No campo das relações de trabalho, o Empregador tem o dever de proteção para com o Empregado, fundamentado em normas internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil. E, quando se tratam de direitos fundamentais, direitos humanos, portanto, como são os alusivos à integridade física, mental, moral e cultural do Empregado, o sistema jurídico nacional impõe ao Estado e aos empregadores a fiscalização rigorosa, buscando resguardar o Trabalhador de atitudes que possam prejudicá-lo. A matéria sob a vertente de uniformização versa sobre a declaração de vontade do empregado, contida em Termo de Transação Extrajudicial, que deve ser interpretada de acordo com o princípio da proteção, o qual orienta o Direito do Trabalho, e em conformidade com as normas agasalhadas no sistema jurídico brasileiro. Independentemente de o trabalhador comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação, tem-se que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, atraindo o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT. A interpretação que se impõe tem viés constitucional e é na Carta Constitucional Republicana que se deve orientar a compreensão de um negócio de natureza civil, celebrado fora do âmbito judicial, desprovido de qualquer acompanhamento jurídico ou de profissional de saúde. Não se pode aceitar a conclusão de que o recebimento de uma indenização, de forma extrajudicial, no passado, pelo trabalhador vitimado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

por doença profissional, opere os efeitos de ato jurídico perfeito, inibindo o seu acesso ao Poder Judiciário. É precisamente porque o bem atingido por ato do Empregador detém natureza de direito fundamental que aquele ajuste não pode ser reconhecido como renúncia expressa. O objeto do negócio jurídico detinha um valor incomensurável, impedindo que uma transação extrajudicial, sem qualquer assistência jurídica ou médica pudesse traduzir-se em renúncia de direito, entre os quais o de acesso à Justiça. Pontue-se a gravidade da situação, a qual envolve a exposição do empregado a poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela Empresa. Independentemente de o trabalhador comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação Extrajudicial, tem-se que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico.

Vistos, etc.

Peço vênia à Excelentíssima Desembargadora Relatora para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, pela Vice - presidente do Regional nos autos do Processo nº. RO 0000223-59.2011.5.06.0006, entre partes ***ISIDORO JOAQUIM DA SILVA*** *(reclamante) e* ***SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO*** *(reclamado), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).*

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em razão do acórdão cuja redação coube a esta Magistrada, relatora do presente, a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, constatando a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento dos demais processos que estiverem aguardando julgamento neste Tribunal e que versarem sobre idêntica matéria, até o julgamento final do incidente.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de id. d44744c, exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR, opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do

Trabalho da 6ª Região no sentido de declarar a "invalidade do instrumento de transação extrajudicial, quando o mesmo versar sobre direitos de cunho personalíssimo, extrapatrimonial e indisponível, restando insuscetível a sua transação".

A Associação Pernambucana dos Expostos ao Amianto - APEA, mediante petição atravessada de id. feae37, requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido o pedido, na qualidade "amicus curiae", conforme despacho de id. 826b19d.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO:

Retomo à transcrição dos arrazoado pela Desembadora Relatora no que diz respeito à caracterização do dissenso jurisprudencial

"De início, conforme exposto supracitado, A Associação Pernambucana dos Expostos ao Amianto - APEA, mediante petição atravessada de id. feae37, requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido o pedido, na qualidade "amicus curiae", conforme despacho de id. 826b19d.

Como visto, verificada existência de decisões conflitantes no âmbito do Regional, o que motivou à Vice Presidente do Tribunal, suscitar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e cuja matéria a validade do instrumento de transação extrajudicial, mas que limitada ou direcionada a trabalhadores alcançados pelos efeitos do labor executado com exposição ao amianto.

Portanto, a justificar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o fato de que a matéria aqui versada , tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional.

E a propósito, trago à colação ementas/excertos dos seguintes julgamentos sobre o tema:

PRIMEIRA TURMA:

PROCESSO Nº TRT- 0001186-98.2010.5.06.0007.

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.

Relatora : Des. Maria do Socorro Silva Emerenciano.

Julgado em 05.06.2013.

*"**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RECURSO ADESIVO OBREIRO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA**. Tenho que perfeitamente admissível a renúncia ou transação de direitos. E, sendo assim, perfeitamente possível ajustar-se condições aquém das previstas em Lei, o que em momento de dificuldades. E o fato não implica em alterações prejudiciais ao empregado; e é divorciado do parágrafo da imodificabilidade das condições ajustadas. Veja-se que o reclamante concordou de forma expressa com o contido no acordo em referência, aceitando as condições ali propostas. Não há qualquer indício de coação e/ou de que viciada a vontade do obreiro. O documento supramencionado revela que houve composição de interesses, com renúncias a direitos decorrentes de tal contrato. E por certo que é plenamente possível a renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que não sejam especificadas as verbas transacionadas. Assim porque, com relação a direitos indisponíveis, a transação efetuada relativamente a estes será ineficaz. Necessário que a parte tenha capacidade para renunciar e, desde que haja disponibilidade do direito, não vejo como negar validade ao acordo. Irrenunciáveis direito que decorrem de norma de ordem pública, estes sim não podem ser negociados pelas partes. A renúncia in casu foi manifestada expressamente e sem notícias de vício de vontade. Finalmente, acrescento que o autor é detentor de capacidade plena, estando em pleno gozo de seus direitos, sendo, pois, manifestamente válida a sua anuência aos termos daquela transação".*

PROC. Nº TRT - RO - 0000424-24.2011.5.06.0015

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Relator: Desembargador Ségio Torres Teixeira

Julgado em 19.01.2015.

*"**EMENTA: I - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE**. A transação extrajudicial formalizada entre as partes não tem o condão de produzir os mesmos efeitos do acordo homologado judicialmente preconizado no art. 831 da CLT. Nos termos do art. 477 da CLT, não tem validade jurídica o acordo extrajudicial celebrado sem assistência do respectivo sindicato, eis que a legislação tutelar trabalhista só cuida da transação homologada em Juízo, com assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. No caso sob exame, em que pese a transação celebrada pelas partes ser bastante ampla, dando, inclusive, quitação do contrato de trabalho, entendo que a transação extrajudicial não enseja ares de coisa julgada material, uma vez que, somente as sentenças definitivas proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, a quem é assegurado o monopólio da prestação jurisdicional, produzem tal eficácia."*

SEGUNDA TURMA:

PROC. Nº TRT - 0000315-98.2011.5.06.0018 (RO)

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Relatora: Des. Dione Nunes Furtado da Silva

Julgado em 15.05.2014.

"Para validade desse acordo, há a necessidade de concessões recíprocas, e que não provoque prejuízos ao trabalhador, o que não ocorreu na presente hipótese, em que a ré, antevendo os problemas futuros com a saúde de seus empregados, em decorrência do labor com o amianto, firmou transações com eles, nas condições de seu interesse, buscando engessar o montante do dano e impedir o acesso dos trabalhadores à justiça do trabalho no momento em que tivessem noção da real gravidade da doença que lhes acometia, em total afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF/88.

(...)

A toda evidência, tais cláusulas são abusivas e ilegais, pois tentam obstar o acesso do reclamante à justiça para buscar a reparação do dano sofrido fora daquele patamar indenizatório que lhe foi proposto, quando este sequer tinha noção do comprometimento de sua saúde, do efeito devastador do amianto ao longo dos anos. São, portanto, nulas de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT".

TERCEIRA TURMA:

PROCESSO Nº TRT 0001471-75.2011.5.06.0001 (RO)

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator: Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura.

Julgado em 31.01.2014.

*"**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO À POEIRA DE AMIANTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À APRECIAÇÃO DA LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVALIDADE.**O instituto da transação, mais amplamente pactuado no âmbito civil, deve ser revestido de certo conteúdo protecionista, conferido pela própria lei, quando aplicado na esfera trabalhista. Isso porque o trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, "transaciona" direitos decorrentes de sua própria força de trabalho, muitas vezes em completa condição de desigualdade. A decorrência desse fato é que o ajuste apenas deve ser reputado lícito ante a inexistência de maiores prejuízos ao trabalhador. Não há de ser considerada válida a cláusula que impõe ao obreiro renúncia a direito de cunho personalíssimo, extrapatrimonial, o qual possui a característica própria da indisponibilidade, como o direito à saúde e à integridade física, impedindo a apreciação pelo Poder Judiciário da reparação pelo agente que lhe causar dano, seja físico, estético ou moral".*

QUARTA TURMA:

PROCESSO TRT nº 0000836-62.2010.5.06.0023 (RO)

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: Juiz Hélio Luiz Fernandes Galvão

Julgado em 13.03.2015.

*"**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA**. A transação extrajudicial firmada pelas partes é plenamente válida, vez que não constatado qualquer vício de consentimento do trabalhador quando da aceitação dos termos do acordo, nem outro vício capaz de ensejar a anulação do referido ato."*

PROC. Nº TRT - 0001098-54.2010.5.06.0009

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Redator designado: Des. André Genn de Assunção Barros

Julgado em 03.10.2013.

*"**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE**.A transação é ato jurídico bilateral, por meio do qual as partes acertam direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, diante de questões fáticas e jurídicas duvidosas, sendo admitido, via de regra, quando estão presentes direitos de ordem privada. Nessa ótica, a preservação da saúde e da integridade do obreiro configura direito indisponível e não está suscetível à transação, notadamente quando o obreiro não tem mecanismos de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade que o acomete".*

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lai nº 13.015/2014)."

Fundamentos do voto vencedor:

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a validade do instrumento de transação extrajudicial, limitada ou direcionada a trabalhadores alcançados pelos efeitos do labor executado com exposição ao amianto nas dependências da Empresa. E, ainda: alia-se à possibilidade de conferir efeitos de ato jurídico perfeito, inibindo a possibilidade de ingresso do trabalhador e até mesmo de seus sucessores, perante o Poder Judiciário, cobrindo-se tal negócio jurídico de eficácia liberatória.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional. Tal sucede porque envolve direitos humanos e direitos fundamentais, versando, especificamente, sobre a dignidade, integridade física e mental do Trabalhador e ao meio ambiente íntegro de trabalho.

O meio ambiente é o local onde os seres nascem, crescem, vivem, reproduzem, morrem. Onde os humanos constroem a sua história, criando laços de afeto, de amor e de solidariedade. Nele contemplam a natureza e sobre ela atuam. É onde trabalham, auferindo do dispêndio de suas energias possibilidade de sobrevivência para si e seus familiares. Fatores que abrigam e regem a vida em suas várias formas são indispensáveis para que continuem vivos, tenham segurança, sejam felizes.

Por sua vez, a garantia conferida ao Trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, favorece o equilíbrio social e está de conformidade com os fundamentos consagrados na Constituição da República do Brasil.

Na atualidade, as Nações revelam uma ordem jurídica razoavelmente tutelar quanto ao direito ao meio ambiente saudável, albergando em seu ordenamento jurídico, tratados e outras normas internacionais de direitos humanos.

Impõe-se, todavia, estar atento à efetivação do direito fundamental a um meio ambiente íntegro. Há premência em reduzir os fatores de degradação; urgência em ampliar a política educacional, na tentativa de minimizar os índices de aviltamento das condições vida, de trabalho, de segurança e de bem-estar.

A segurança e o bem-estar foram assimilados como princípios nos sistemas jurídicos contemporâneos que divisam a dignidade da pessoa humana como núcleo de afirmação dos demais direitos fundamentais.

Ainda que a preocupação com o meio ambiente não seja um dado novo, a ideia de que ele se traduz em direito fundamental e direito humano é recente. Nasce e se desenvolve no interior do Estado do Bem-Estar Social.

No bojo da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos - que tem seu marco histórico nos meados do século XX - a temática dos direitos humanos e sua efetivação revela-se como preocupação de toda a sociedade internacional.

Acompanhando a construção dos direitos sociais, econômicos, culturais, bem como aqueles alusivos à paz, à solidariedade, à segurança, também se revela como bem jurídico essencial à vida dos povos , o alusivo ao meio ambiente saudável.

Por sua vez, a Constituição da República do Brasil conferiu tratamento especial aos direitos da cidadania, ao valor social do trabalho, à solidariedade, ao combate à pobreza e à marginalização, ao cuidado com o meio ambiente, sempre visando a promover o bem de todos.

O progresso econômico e o exercício da cidadania são fatores que devem estar sempre associados. E o meio ambiente desprovido de degradação eleva o padrão da cidadania e do crescimento econômico, permitindo o desenvolvimento sustentável e o aprimoramento dos laços sociais.

A reafirmação constante do extraordinário valor do meio ambiente integral revela-se imprescindível em face do Estado pós-social e do mundo globalizado. O desafio - no sentido de proteger o homem e a natureza - prossegue na medida em que a difusão da tecnologia moderna está acompanhada de outras velhas e novas inquietações.

Assim é que inúmeras Convenções e Recomendações Internacionais pugnam por uma política que assegure os direitos do Trabalhador em seus múltiplos aspectos. Entre esses objetivos a garantia à integridade do homem desponta como essencial, considerando o ideário de conferir a todos os Trabalhadores o direito ao trabalho decente.

São explicados, portanto, os motivos impulsionadores à elaboração pela OIT de normas de proteção ao trabalho, de segurança e medicina do trabalho, de seguridade social, de migração, de meio ambiente.

Desta forma, por exemplo, as normas oriundas da Convenção n. 42 da Organização Internacional do Trabalho, aprovadas pelo Brasil e com vigência nacional desde 1937, compara os danos advindos dos agentes nocivos, inclusive os decorrentes de intoxicações produzidas por substâncias as mais diversas, aos que decorrem de acidente de trabalho. Ao lado dessa norma internacional, outras Convenções, como as de nºs. 115, 119, 127, 139, 148, 155, 161 e 162, todas ratificadas pelo nosso País, tratam de medidas de prevenção e de indenização quanto aos serviços nocivos à saúde do trabalhador.

Todas essas normas foram ratificadas pelo Brasil e estão em vigor na ordem jurídica brasileira. São dotadas de uma forte carga ética e humanitária, servindo como indicador de uma concepção evolutiva de proteção ao meio ambiente, na busca da realização plena da cidadania e de respeito aos direitos humanos.

Paulo Affonso Leme Machado lembra que a 1ª Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, no ano de 1989, sugeriu à Comunidade Econômica Europeia uma Carta Europeia do Meio Ambiente e Saúde. No artigo 1º consta que todas as pessoas têm direito de beneficiar-se de um meio ambiente que lhe propicie o mais elevado nível de saúde e bem-estar possíveis. Também assevera que cada indivíduo tem o direito à informação e de ser

consultado sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar o meio ambiente e a saúde. E assegura ao cidadão participar do processo de tomada de decisões. (*MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 701.)*.

E, hoje, em Paris, celebra-se um Acordo Mundial de proteção ao clima, ao mundo, aos seres vivos, em homenagem ao meio ambiente sustentável. O Brasil, outra vez, assina pacto dessa natureza.

Por isto, é oportuno realçar que o direito ao meio ambiente sadio é mais um elemento que permite ao ser humano alcançar uma vida digna, também favorecendo a efetivação da cidadania, fundamento da República do Brasil.

O direito ao meio ambiente saudável é direito fundamental de terceira geração. Está ao lado dos direitos alusivos à solidariedade, à fraternidade, à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, configura-se em direito do homem. E a Carta Republicana também o absorve com direito fundamental.

Esse conjunto de direitos é reputado indispensável à sobrevivência das pessoas, ao desenvolvimento de sua personalidade física, moral, social e intelectual, independentemente de raça, religião, sexo, idade, situação familiar, crença.

É sempre importante realçar que a Constituição do Brasil revela forte carga ética, indicando que o Estado absorveu os padrões internacionais de justiça, compreendendo que para efetivar o princípio da dignidade humana, deveria preservar o meio ambiente. O combate à pobreza e à marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais não se realizam sem tratamento especial ao meio ambiente.

O respeito ao trabalho humano, o predomínio da propriedade privada com sua inseparável função social, ao lado da proteção ao meio ambiente, atende ao primado de assegurar a todos os homens existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Pode-se, assim, afirmar que o meio ambiente diz respeito a um contexto em que se relacionam a atividade econômica, o trabalho humano e a ecologia. Esses pressupostos são considerados nos arts. 170 e 225 da Constituição da República, precisamente em respeito aos objetivos delineados pelo Direito Internacional.

Tendo em vista que o art. 3º da Constituição Federal dispõe que se constituem em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, tais objetivos não poderiam ser alcançados sem a existência de um meio ambiente sadio.

Acrescente-se que no art. 7º da Carta Republicana foram indicados quais os direitos trabalhistas fundamentais. Entre eles está o da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, além de seguro contra acidente do trabalho, a cargo do Empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A concretização destes direitos esteia-se, também, no meio ambiente sadio para o desenvolvimento das relações de trabalho.

E prosseguindo, a Carta Magna dedica todo um capítulo ao meio ambiente, asseverando no art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O art. 225 da Carta Magna consagra o princípio inserido nos documentos internacionais alusivos a um desenvolvimento sustentável. Ele atende às necessidades das gerações atuais, sem que comprometa a capacidade, a segurança e o bem estar das gerações futuras ao pretenderem atender as suas próprias necessidades. Esse mecanismo deve considerar os recursos naturais que o nosso planeta dispõe lhes conferindo proteção integral.

Finalmente, registrem-se as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Extenso capítulo é dedicado à segurança, higiene e medicina do trabalho. E a Portaria n. 3.214/78 também possui inúmeras disposições que dizem respeito à saúde e à segurança do Trabalhador.

Importa destacar que o mero pagamento pelas Empresas dos referidos adicionais aos seus Empregados não as isentam de investir em medidas direcionadas a extinguir as condições inseguras ou maléficas que afetam os trabalhadores. Trata-se de mais um mecanismo de defesa, procurando, com o maior ônus decorrente do pagamento, o investimento em medidas de segurança a fim de alcançar um meio ambiente saudável.

A garantia conferida ao Trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, colabora para o equilíbrio social e se acha de conformidade com os fundamentos consagrados pela República do Brasil.

Logo, no campo das relações de trabalho, o Empregador tem o dever de proteção para com o Empregado. Esse dever acha-se fundamentado em normas internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil.

E, quando se tratam de direitos fundamentais, direitos humanos, portanto, como são os alusivos à integridade física, mental, moral e cultural do Empregado, o sistema jurídico nacional impõe ao Estado e aos empregadores a fiscalização rigorosa, buscando resguardar o Trabalhador de atitudes que possam prejudicá-lo.

Registre-se que a matéria sob a vertente de uniformização versa sobre a declaração de vontade do empregado, contida no Termo de Transação, mas que deve ser interpretada de acordo com o princípio da proteção, o qual orienta o Direito do Trabalho, e em conformidade com as normas agasalhadas no sistema jurídico brasileiro.

Independentemente de o trabalhador comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação, entendo que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, mas apenas e tão somente, ao valor efetivamente por ele recebido.

Observe-se que no Termo de Transação não existem subsídios capazes de informar ao empregado, de fato, sobre os reflexos negativos da exposição do asbesto no curso do contrato mantido com a Empresa. Tanto é assim que o instrumento de transação refere ao pagamento de indenização em decorrência das alterações pleuro-pulmonares presentes no trabalhador.

E o Obreiro não detinha no momento da celebração do ajuste, condições de avaliar a extensão ou gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver, progressivamente. Melhor esclarecendo: o trabalhador não tinha condições para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT.

É fato agravante, ainda, em desfavor da Empresa, ao se constatar a ausência de assistência jurídica, quer por meio de advogado, procurador do trabalho ou mesmo de profissional da área de saúde pública no momento da transação extrajudicial. Não existe acompanhamento do Estado, no sentido de prestar informações idôneas e imparciais ao Empregado sobre a gravidade da doença ocupacional (asbestose) em situação crucial de sua vida.

Sabe-se que em alguns termos de transação acha-se estampada uma extensão absurda da renúncia, ao fazerem constar a vedação a terceiros, familiares do trabalhador, herdeiros ou conjugue de qualquer direito de invocarem indenização por danos decorrentes da exposição a amianto que os acometessem.

Além disso, em inúmeros casos, restou demonstrado que o Trabalhador necessitou permanecer afastado de suas atividades profissionais, deslocando-se a ambulatórios e clínicas,

submetendo-se a vários exames médicos. Alguns, inclusive, chegando à óbito. Tal circunstância - aliás - sequer necessita de prova, haja vista que a grave doença relacionada ao amianto, decorrente do trabalho junto à Empresa, impunha acompanhamento médico.

Diante de tal quadro, configura-se uma lesão continuativa, como de igual natureza - continuativa - foi o ato ilícito praticado pela Empregadora, a qual, no curso dos anos, expôs seu empregado ao trabalho em condições nocivas a sua saúde, dando causa ao surgimento da asbestose.

Não se desconhece que a lesão de direito, a violação ao dever do empregador em face do empregado assegura o direito de indenização correspondente. Tanto é assim que as vítimas ou seus descendentes procuram o Poder Judiciário para obter indenização reparatória pelo fato de os empregados da empresa sofrerem lesões decorrentes da exposição à agente lesivo, como é o caso do amianto.

A reparação financeira, portanto, decorre da lesão verificada ao bem da vida fundamental. Todavia, essa reparação tem que revelar-se adequada, suficiente, ajustada de forma leal, criteriosa, igualitária, sobretudo se o bem ferido diz respeito á saúde e a integridade física e mental do trabalhador.

A interpretação que se impõe tem viés constitucional e é na Carta Constitucional Republicana que se deve orientar a compreensão de um negócio de natureza civil, celebrado fora do âmbito judicial, desprovido de qualquer acompanhamento jurídico ou de profissional de saúde.

Não se pode aceitar a conclusão de que o recebimento de uma indenização, de forma extrajudicial, no passado, pelo trabalhador vitimado por doença profissional, opere os efeitos de ato jurídico perfeito, inibindo o seu acesso ao Poder Judiciário.

É precisamente porque o bem atingido por ato do Empregador detém natureza de direito fundamental que aquele ajuste não pode ser reconhecido como renúncia expressa. O objeto do negócio jurídico detinha um valor incomensurável, impedindo que uma transação extrajudicial, sem qualquer assistência jurídica ou médica pudesse traduzir-se em renúncia de direito, entre os quais o de acesso à Justiça.

Pontue-se a gravidade da situação, a qual envolve a exposição do empregado a poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela Empresa, que teria violado a saúde do trabalhador, de forma progressiva e irreversível.

Nesse prisma, a saúde e a integridade do trabalhador configuram direitos indisponíveis e não suscetíveis à transação, especialmente porque o empregado não detinha mecanismo de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade em apreço.

Finalmente, independentemente de o trabalhador comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação, não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, eis que não tinha o ex-obreiro como avaliar, naquele momento, a extensão ou gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver, progressivamente. Melhor esclarecendo: o trabalhador não detinha condições ou subsídios para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é inválida a transação extrajudicial, com vistas a prevenir litígios com ex-empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto, que contenha cláusula de renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito, não se configurando ato jurídico perfeito, por envolver direito fundamental dirigido à integridade do trabalhador.

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por

unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que é inválida a transação extrajudicial, com vistas a prevenir litígios com ex-empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto, que contenha cláusula de renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito, não se configurando ato jurídico perfeito, por envolver direito fundamental dirigido à integridade do trabalhador; sendo que o Exmo. Desembargador Fábio André de Farias invalidava exclusivamente a cláusula 9ª do ajuste, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Nise Pedroso Lins de Sousa que votavam no sentido de se declarar válido o instrumento de transação extrajudicial, por trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, que na ocasião tinha conhecimento do seu estado de saúde, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que é inválida a transação extrajudicial, com vistas a prevenir litígios com ex-empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto, que contenha cláusula de renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito, não se configurando ato jurídico perfeito, por envolver direito fundamental dirigido à integridade do trabalhador; sendo que o Exmo. Desembargador Fábio André de Farias invalidava exclusivamente a cláusula 9ª do ajuste, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Nise Pedroso Lins de Sousa que votavam no sentido de se declarar válido o instrumento de transação extrajudicial, por trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, que na ocasião tinha conhecimento do seu estado de saúde, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes.**

Acórdão peloa Exma. Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, a teor do art. Do art. 104-A, VIII, do RITRT6.

As advogadas Sueny Andréa, OBA/SP 0162354, e Maria Geruza Correia Elvas, OAB/PE 24.963, fizeram sustentação oral pela suscitada SAINT-GOBAIN do Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda e pela Associação Pernambucana dos Expostos ao Amianto-APEA, na qualidade de *amicus curiae*, respectivamente.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuqerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício Nº TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Depreende-se da documentação que instrui o processo que foi celebrada transação extrajudicial, com suporte no artigo 840 do Código Civil, a qual importou concessões recíprocas para prevenir litígio e poderia se consumar, na medida em que envolvia direito patrimonial, de caráter privado e, portanto, disponível (artigo 841 do mesmo diploma legal).

Com efeito, a aludida transação teve por objeto indenização por dano à saúde, já diagnosticado à época, decorrente de exposição a amianto durante o contrato de trabalho, com previsão, inclusive, de reclassificação na tabela de valores indenizatórios que a integra nas hipóteses de agravamento posterior da enfermidade, bem como a "existência de doenças próprias de exposição à poeira de amianto que não possam ser diagnosticadas através dos métodos efetivados pelos exames médicos realizados", sendo certo que restou assegurada a ampla possibilidade de se reivindicar em juízo direitos decorrentes de "doença não prevista neste acordo e seus anexos, mas que tenha origem de sua exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL", o que demonstra a boa-fé da empresa.

Por outro lado, conquanto a transação constitua negócio jurídico passível de anulação por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, como preceitua o artigo 849 e parágrafo único do Código Civil, não se constatam esses vícios de vontade nesse negócio jurídico, que atende ainda aos pressupostos de validade estabelecidos no artigo 104 do mesmo diploma legal.

Não se vislumbra, destarte, afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesta esteira, voto pela prevalência da tese jurídica de que, inexistindo qualquer vício de consentimento, é válida a transação extrajudicial firmada por empregado que, em decorrência da exposição ao amianto, foi reconhecido, mediante diagnóstico médico, portador de doença.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

O presente incidente objetiva uniformizar a jurisprudência a respeito da validade da transação extrajudicial referente à indenização por danos decorrentes da exposição do ex-empregado ao amianto, que passou a ser celebrada em 2010, a fim de prevenir litígios.

Entendo que os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da imperatividade da legislação do trabalho, que são prevalecentes no âmbito do Direito Individual do Trabalho, insculpidos nas normas dos arts. 9º, 444 e 468, CLT, constituem óbice a que se reconheça validade à cláusula mediante a qual o trabalhador renunciaria, amplamente, a direitos trabalhistas, dando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho.

É certo que essa indisponibilidade é relativa, quer se trate de renúncia, quer de transação, sendo mais restrita naquela hipótese e mais ampla nesta, sendo possível aplicar-se, no campo dos direitos individuais do trabalho, o instituto da transação, como tal definido no art. 840, do C. Civil, desde que os direitos não estejam imantados por indisponibilidade absoluta, expressões utilizadas por MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Curso Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2004, págs.216/221).

A respeito, em artigo publicado na Revista LTr vol.61, nº 10, de outubro/97, págs.1321-1327, com o título "LIMITES DA RENÚNCIA E DA TRANSAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL", ALICE MONTEIRO DE BARROS bem elucida a questão, consoante trecho abaixo transcrito:

"Logo, a disponibilidade de direitos sofre limitações, quer no tocante à renúncia, quer no tocante à transação, pois não seria coerente que o ordenamento jurídico assegurasse ao empregado garantias mínimas e depois deixasse esses direitos subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador".

Note-se que, na forma prevista na negociação, os empregados renunciariam ou transacionariam, antecipadamente, a direitos individuais; seria dada validade a uma quitação plena, cuja cláusula liberatória não poderia ter eficácia jurídica, e, finalmente, estaria o empregado se despojando de direitos oriundos de normas cogentes, de direito público.

Ora, a estipulação da quitação ampla aos direitos do extinto contrato não tem validade, em face do disposto nos arts. 9º e 444, CLT.

Compartilho do ponto de vista do douto representante do Ministério Público do Trabalho, ao opinar sobre a questão:

"Legalmente, as partes podem acordar mutuamente sobre o término do litígio, como disposto no Código Civil:

(...).

Entrementes, a transação apenas poderá versar sobre direitos patrimoniais e de caráter privado (art. 841, do CC), pois ainda que esse instituto seja francamente admitido nas relações civis e comerciais, existem restrições em razão de normas cogentes de interesse público, principalmente nos contratos trabalhistas. Desse modo, a transação não poderá se referir a direitos indisponíveis de caráter público; à capacidade das pessoas; a direitos puros de família; ou a direitos personalíssimos. Evita-se, assim, o comércio dos direitos subjetivos extrapatrimoniais, visando sobretudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre os aspectos formais, a transação, seja ela realizada na esfera trabalhista ou qualquer outra, deve observar certos requisitos indispensáveis à validade de qualquer ato jurídico: capacidade do agente, higidez da manifestação de vontade, objeto válido e forma prescrita ou não proibida por lei5.

Assim, nula será a transação quando presentes elementos que caracterizem a coação, erro quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, do CC); bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 166 e 167, do Código Civil.

Observa-se no instrumento particular em comento, que não restou configurada coação ou que fora viciada a vontade do trabalhador. Porém, como suscitado no conflito, constata-se que as cláusulas 2ª e 9ª, do respectivo instrumento de transação (id ecb670e), fere direitos de cunho personalíssimo do trabalhador, ao dispor do seguinte modo:

Cláusula 2ª - O presente INSTRUMENTO tem por objeto proporcionar solução amigável para quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados pelo EX-EMPREGADO, por força de tais alterações pleuro-pulmonares, ***com renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto*** *na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, nos períodos de: 02/02/1976 à 16/09/1978.*

Cláusula 9ª - ***O EX-EMPREGADO, neste ato, em caráter irretratável e irrevogável, renuncia a quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados por força de qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral hoje reconhecidos pela ciência médica como passíveis de ocorrer em decorrência de exposição potencial ou efetiva, eventual ou permanente, à poeira de amianto*** *na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL. [grifo nosso]*

É de se notar, como já mencionado anteriormente, que a transação pressupõe concessões recíprocas que deverão versar sobre direitos patrimoniais e de caráter privado apenas, e de maneira tal a não resultar em prejuízos ao trabalhador. As cláusulas supratranscritas, no entanto, determinam a renúncia expressa e irrevogável, pelo obreiro, a direitos - inclusive futuros - extrapatrimoniais e de caráter personalíssimo, sendo estes o direito à saúde e integridade física do trabalhador.

Ademais, por serem direitos de cunho personalíssimo, também possuem característica de indisponibilidade e, neste caso, insuscetível de configurarem como objetos da transação.

Neste diapasão, devemos considerar que o Direito Trabalhista possui um princípio maior, cuja finalidade é a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que este se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência e de subordinação ao empregador. A propósito do princípio em tela, bem preleciona Arnaldo Süssekind6:

*"**O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho - uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, que vem sendo afetado pela tese da flexibilização, mas que não se confunde com a transação, quando há res dubia ou res litigiosa no momento ou após a cessação do contrato de trabalho**."*

[...]

"Daí por que será nulo o ato que tiver por fim obstar a aplicação de direito cogente (art.s 9.º e 444 da CLT) ou do qual resultar alteração das condições pactuadas no campo do direito dispositivo, quando a modificação contratual implicar prejuízo direto ou indireto para o trabalhador (art. 468)."

(...)

Neste sentido, o C. TST se posiciona sobre a matéria decidindo pela invalidade das transações que versarem sobre direitos indisponíveis:

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA QUAL O EMPREGADO DÁ PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS. A transação capaz de autorizar a extinção do processo pressupõe acordo homologado em juízo (art. 831, parágrafo único, da CLT), entendimento já pacificado nesta Corte Superior Trabalhista pela Súmula 100, V, e pela OJ 132 da SBDI-2. Tratando-se de mera transação extrajudicial, como na hipótese, ainda que acarrete o pagamento de indenização adicional, não pode ser acolhida como quitação ampla e irrestrita, ex vi dos princípios da irrenunciabilidade e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Os referidos princípios vão além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto) e, para a ordem justrabalhista, não serão válidas quer a renúncia quer a transação que impliquem, objetivamente, prejuízos ao trabalhador (art. 468, CLT). Em suma: ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não produzem quaisquer efeitos, considerando-se também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação volitiva. Nesse panorama, a quitação dada pelo empregado, em contrapartida à indenização adicional, não tem o alcance pretendido pela Reclamada (quitação plena e irrevogável). Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR:88308830/2002-900-02-00.8, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/10/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009).

ART. 477, § 8º DA CLT. PARCELAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A transação de direitos indisponíveis, por acordo extrajudicial, não pode ser reconhecido na Justiça do Trabalho. Considera-se nulo de pleno direito o acordo firmado pelas partes com vistas ao pagamento parcelado das verbas resilitórias, em razão da natureza imperativa das normas previstas nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT e da aplicação do disposto no artigo 9º do mesmo diploma consolidado, que visa impedir a fraude aos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR: 12852008620085091285200-86.2008.5.09.0011, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

RENÚNCIA À ESTABILIDADE DO EMPREGADO-ACIDENTADO - POSSIBILIDADE. Excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, no que se refere à flexibilização dos direitos trabalhistas, as vantagens alcançadas por lei ou instrumento coletivo são irrenunciáveis, em face da natureza protecionista da CLT quanto a esses direitos (arts. 9º, 444 e 468), revelando-se nula, de pleno direito, a cláusula ou o ato jurídico que induz renúncia à estabilidade assegurada por lei, mormente porque a Consolidação das Leis do Trabalho congrega, em sua grande maioria, normas de ordem pública e cogente, indisponíveis pelo trabalhador. Na hipótese, contudo, o

Regional não esclareceu os motivos que teriam levado o Obreiro a renunciar à estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8213/91 (empregado-acidentado), de modo que a revisão pretendida fica limitada ao quanto decidido pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser irrenunciável o direito à estabilidade do empregado-acidentado, mormente porque não se esclareceu, sequer, se teria havido assistência sindical quanto à renúncia ao direito da estabilidade-acidentária, a par da circunstância de que o documento na qual se materializou a renúncia estava preenchido com data e máquinas idênticas à do documento que deu ciência da rescisão contratual, conforme reportado pelo Regional. Revista conhecida e não provida. (TST, 4.ª Turma, RR 717.456/00 - 9.ª Região, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, j. 14/03/2001, v.u., DJ 20/04/2001, p.578.).

Isto posto, o parecer é para que seja considerado inválido o instrumento de transação extrajudicial, pois, nulo terá que ser o ato que vise obstar a aplicação do direito cogente, e neste ponto não se trata apenas de observar, pura e simplesmente, a validade dos requisitos necessários à consecução da transação, uma vez que nem mesmo uma transação perfeita pode ser aplicada em relação a direitos indisponíveis. Interessante ressaltar as palavras do Sr. Min. José Luciano de Castilho Pereira (RR 70162-2002-900-02-00): "Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho".

Pelos fundamentos acima expendidos, reputo inválida a transação extrajudicial em debate.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é inválida a transação extrajudicial com vistas a prevenir litígios com ex-empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "validade de instrumento de transação extrajudicial - trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto".

Meu posicionamento é no sentido de considerar "inválida a transação extrajudicial, com vistas a prevenir litígios com ex-empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto, que contenha cláusula de renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito, não se configurando ato jurídico perfeito, por envolver direito fundamental dirigido à integridade do trabalhador".

É que o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado decorre da própria dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

No ordenamento jurídico pátrio, sua proteção foi ressaltada pelo texto da Constituição Federal (CF, arts. 7º, XXII, 200 e 225), sobressaindo-se, no âmbito internacional, a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, e no âmbito infraconstitucional, o capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedicado à segurança, higiene e medicina do trabalho.

Assim, impõe-se ao empregador garantir àqueles que lhes prestam serviços a efetivação do direito fundamental a um meio ambiente íntegro, neutralizando, ou, pelos menos, minimizando os fatores de degradação, seja por meio de políticas educacionais, seja através de medidas gerais e individuais, inclusive a entrega de equipamentos de proteção adequados aos riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Por outro lado, é de se reconhecer que a autocomposição vem ganhando destaque no ordenamento jurídico pátrio, como forma de resolução dos conflitos trabalhistas.

Todavia, embora o próprio texto da Constituição Federal possibilite a flexibilização de direitos, há um limite à autonomia da vontade das partes, consubstanciado em normas cogentes que visam proteger a coletividade e garantir o bem-estar social (CF, artigo 3º, IV).

É nesse contexto que deve ser analisada a questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em apreço, no que tange à declaração de vontade do ex-empregado exposto ao amianto/asbesto, contida no termo de transação.

Ocorre que, no momento da celebração do ajuste transacional, é inviável ao obreiro aferir os futuros danos à sua saúde oriundos da exposição à poeira do amianto/asbesto, os quais podem vir a se revelar muito tempo após a extinção do contrato de trabalho, de forma progressiva.

Parece crível que, se tivesse totais condições de avaliar os riscos futuros da renúncia expressa e irrevogável no termo de transação, o obreiro teria mais cautela em fazê-lo, ou até mesmo não o faria.

A asbestose é uma doença pulmonar grave ocasionada pela aspiração do pó do amianto/asbesto, de forma continuativa, assegurando ao empregado o direito à indenização correspondente, por se tratar de doença indubitavelmente atrelada ao exercício do trabalho.

Destarte, não se pode aceitar que a transação extrajudicial, ainda que culmine com o recebimento de indenização, venha a operar efeitos de ato jurídico perfeito, impossibilitando o acesso do obreiro ou seus sucessores ao Poder Judiciário.

Isso porque a saúde e a integridade do obreiro detêm natureza de direitos fundamentais, sendo indisponíveis e insuscetíveis de transação. Ademais, os direitos do trabalhador não podem ser reduzidos, na esteira do que prevê o princípio da vedação ao retrocesso social (CF, art. 7º, caput c/c Pacto de San José da Costa Rica, art. 26).

Vale salientar, que a invalidade do instrumento de transação extrajudicial independe da comprovação, pelo trabalhador, da existência de vício de vontade no momento de sua assinatura, não sendo possível conferir eficácia plena, geral e irrestrita ao referido negócio jurídico.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de considerar inválida a transação extrajudicial realizada por empregado que trabalhou exposto ao amianto/asbesto.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à validade de instrumento de transação extrajudicial firmado por trabalhador exposto aos efeitos do contato com amianto.

Em casos semelhantes tenho adotado entendimento no sentido de que o conceito geral de transação pressupõe a existência de negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, firmando concessões mútuas vantajosas. E não é o que se depreende do instrumento negocial discutido.

Na verdade, a instrumentação objetiva impedir o acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido. E disso não há dúvida. O estado de fato é reconhecido e os valores indenizatórios definidos, para cinco categorias de trabalhadores, com variação de montantes.

Não menos importante é destacar que aos trabalhadores foi indicada opção por indenização exclusivamente pecuniária ou assistência médica e eventual indenização pecuniária. O valor arbitrado, segundo o instrumento, até poderia ser revisto, mediante reclassificação do estado de saúde, mas como sê-lo, em caso de a opção adotada ter sido a primeira? A segunda, em princípio, excluía pagamento indenizatório, o que equivale a supor que pouco deve ter sido utilizada.

A reclassificação, por seu turno, não é facilitada no ambiente do negócio firmado, tendo em vista os limites impostos à atuação de outros profissionais da área médica e a especificação de que teria de ser pela via judicial.

Poderia até mesmo ser dito que não seria ela possível, haja vista que, nos termos do pacto - em evidente contradição, aliás - emerge a redação da Cláusula 9ª, que diz que o ex-empregado "em caráter irretratável e irrevogável, renuncia a quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados por força de qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, hoje reconhecidos pela ciência médica como passíveis de ocorrer em decorrência de exposição potencial ou efetiva, eventual ou permanente, à poeira de amianto na unidade fabril da BRASILIT". Vale dizer, o futuro está contemplado, e potencialmente estaria impedido o pedido de reclassificação.

Nada mais. Nesse passo, apenas possível rejeitar a tese de eficácia liberatória geral, reconhecer a quitação pelo montante pago, admitir a possibilidade de discussão ampla, inclusive quanto à classificação da morbidade atribuída aos reclamantes (asbestose, conexa a exposição à poeira do amianto, mal que provoca o endurecimento do pulmão e a morte por insuficiência respiratória, passando pela possibilidade de cânceres e enfizema), de caráter progressivo, em preservação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais de proteção ao trabalhador e à ordem jurídica.

Por fim, o fato de familiares, possíveis sucessores, terem anuído com o pacto em nada modifica o entendimento expressado. Antes ao contrário. O realce final fica pelo longo trabalho, desenvolvido pelo Ministério Público e entidades sindicais, culminando que a declaração de invalidade desses acordos firmados em várias partes do Brasil, cuja iniciativa estatal ainda não foi rígida o suficiente, ao ponto de banir o uso do amianto, como grande número de países já o fez.

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece a invalidade do termo de transação extrajudicial, ante a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Acompanho a Des. Eneida Melo no sentido da "prevalência da tese jurídica de que independentemente de o trabalhador comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação, entendo que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, mas apenas e tão somente, ao valor efetivamente por ele recebido, eis não tinha o ex-obreiro como avaliar, naquele momento, a extensão ou gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver, progressivamente. Melhor esclarecendo: o trabalhador não detinha condições ou subsídios

para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT".

O que se discute neste incidente não é apenas conferir validade a transação extrajudicial de direitos, mas sim, a possibilidade de se transacionar um dos direitos mais preciosos, a saúde.

A saúde ou a preservação da saúde é um direito indisponível e não pode ser objeto de transação extrajudicial. Até porque, quando da assinatura dessa transação o trabalhador não tem condições de aferir a extensão e a gravidade da lesão que possui ou venha a possuir.

O Código Civil em seu artigo Art. 849 dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Para mim, o fato de o empregado não ter condições de aferir a extensão e a gravidade da lesão é equiparado a erro essencial, pois o empregado não tem condições de saber a extensão do que está transacionando.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Senhora Presidente,

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto declarar a validade ou não de transação extrajudicial, envolvendo, de um lado, ex-empregado e, de outro, a empresa, tendo por objeto indenização compensatório por danos à saúde, decorrente do trabalho em contato com amianto, constatado em diagnóstico médico.

A transação extrajudicial está disciplinada no Capítulo XIX, da Transação (artigos 840 e seguintes), do Código Civil.

Preconiza o professor Silvio Rodrigues que a transação extrajudicial "é a composição a que recorrem as partes para evitar os riscos da demanda ou para liquidar peitos em que se encontram envolvidos; de modo que, receosos de tudo perder ou das delongas da lide, decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranquilidade que não têm. E adianta: caracterizando a transação como contrato, sua força obrigatória se pode explicar como emanada da

vontade das partes,corolário do princípio de que as convenções livremente formadas são como lei entre as partes". E arremata: "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

A transação extrajudicial questionada, firmada com o ex-empregado Isidoro Joaquim da Silva e seus familiares, autor do processo que deu origem ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sua essência, não discrepa das celebradas com os demais ex-empregados, salvo, obviamente, quanto ao valor da indenização compensatória e cuidados médicos, atrelados aos danos à saúde, o que, por si só, demonstra a boa fé da empresa. Eis seu inteiro teor:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Transação ("INSTRUMENTO"), de um lado SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. INDS. E P / CONSTR. LTDA., sociedade com sede neste Capital do Estado neste Capital do Estado de São Paulo, à Av. Santa Marina, nº 482 - 1º andar, inscrita no CNPJ. Sob nº 61.064.838/0001-33, doravante designada simplesmente SAINT-GOBAIN DO BRASIL; e de outro lado ISIDORO JOAQUIM DA SILVA, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO, residente e domiciliado à RUA CORONEL JOO RODRIGUES, 11, VÁRZEA na cidade de RECIFE, estado de PERNAMBUCO, portador da carteira de identidade RG nº 1248989 nº SSP/PE; doravante simplesmente designado "EX-EMPREGADO", têm entre si justo e contratado o quanto segue:

Cláusula 1ª - Nos termos do artigo 168 da Consolidação do Trabalho e da cláusula 24 do Acordo Nacional de Progresso sobre o Uso Seguro do Amianto, o EX-EMPREGADO foi submetido a exames médicos pós-demissional, consistentes em avaliação clínica, exame radiológico do tórax, exame tomográfico computadorizado do tórax de alta resolução e prova de função pulmonar. Com esses exames, realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, verificou-se que o EX-EMPREGADO é portador de alterações pleuro-pulmonares, de acordo com o Relatório Médico constante do Anexo I, compatíveis com exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, enquanto empregado desta, nos períodos de: 02/02/1976 À 16/09/1978.

Cláusula 2ª - O presente INSTRUMENTO tem por objeto proporcionar solução amigável para quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados pelo EX-EMPREGADO, por força de tais alterações pleuro-pulmonares, com renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, nos períodos de 02/02/1976 À 16/09/1978.

Cláusula 3ª - Em decorrência das alterações pleuro-pulmonares identificadas, o EX-EMPREGADO ao firmar seu INSTRUMENTO terá direito ao recebimento de indenização exclusivamente pecuniária ou assistência médica e eventual indenização pecuniária, a sua escolha, de acordo com a classificação obtida pelos resultados dos exames médicos realizados e seu enquadramento na tabela 2 que constitui o anexo III, deste INSTRUMENTO.

Cláusula 4ª - Para o recebimento da indenização que lhe couber, o EX-EMPREGADO deve neste ato escolher, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável, por si e por seus herdeiros, por escrito, entre a OPÇÃO "A" - INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA descrita respectivamente nos Capítulos I e II abaixo.

CAPÍTULO I - OPÇÃO "A" - INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA

Cláusula 5ª - Para efeito de fixação do valor da indenização a ser paga pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL ao EX-EMPREGADO que, conforme cláusula 4, escolheu, em caráter definitivo, a OPÇÃO "A"- INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA , a SAINT-GOBAIN UO BRASIL efetuará ao EX-EMPREGADO o pagamento do valor indenizatório correspondente ao enquadramento na classe que lhe coube na Tabela 2 que constitui o Anexo III deste INSTRUMENTO, conforme fixado no quadro a seguir:

Opção "A" - INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA

Classe Valor Indenizatório

I R$ 6.707,50 (Seis Mil, Setecentos e Sete Reais e Cinqüenta Centavos)

II R$ 21.464,70 (Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta Centavos)

III R$ 42.927,20 (Quarenta e Dois mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos)

IV R$ 85.855,50 (Oitenta e Cinco Mil, Oitocentos e Cinqüenta e Cinco reais e Cinqüenta Centavos)

V R$ 134.147,70 (Cento e Trinta e Quatro mil, Cento e Quarenta e Sete Reais e

Setenta Centavos)

Parágrafo único - Os valores em Reais indicados no quadro acima foram definidos com base em agosto de 2009, e serão atualizados de acordo com os índices adotados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para reajuste do valor base de benefícios previdenciários no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II - A OPÇÃO "B"- ASSISTÊNCIA MÉDICA E EVENTUAL INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Cláusula 6ª.- Para a prestação devida pela SAINT-GOBAIN UO BRASIL ao EX-EMPREGADO que, conforme cláusula 4, escolheu, em caráter definitivo, a OPÇÃO "B"-ASSISTÊNCIA MÉDICA E EVENTUAL INDENIZAÇAO PECUNIÁRIA, considerando o enquadramento na classe que lhe coube na Tabela 2, que constitui o Anexo III deste INSTRUMENTO, a SAINT-GOBAIN DO BRASIL arcará com os custos referentes à implementação e manutenção de PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SAINTGOBAIN DO BRASIL ou de PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBUI.ATOR1AL SAINTGOBAIN DO BRASIL, em caráter vitalício, nos termos discriminados nos anexos IV e V deste INSTRUMENTO e pagará o respectivo valor indenizatório, tudo conforme quadro a seguir:

Opção"B"- ASSISTÊNCIA MEDICA E EVENTUAL INDENIZAÇAO PECUNIARIA

CL . Assistência Médica Valor Indenizatório

I Ambulatórial = Anexo VI R$ Não tem

II C/Internação = Anexo V R$ 13.414,90 (Treze Mil Quatrocentos e Quatorze Reais e

Noventa centavos)

III C/Internação - Anexo V R$ 26.829,80 (Vinte e Seis Mil Oitocentos e Vinte e Nove

Reais e Oitenta Centavos)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

IV C/internação = Anexo V R$ 40.244,60 (Quarenta Mil Duzentos e Quarenta e Quatro

Reais e Sessenta Centavos)

V C/Internação = Anexo V R$ 67.074,40 (Sessenta e Sete Mil, Setenta e Quatro Reais

e Quarenta Centavos)

Parágrafo Único - Os valores em Reais indicados no quadro acima foram definidos com base em agosto de 2009, e serão atualizados de acordo com os índices adotados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para reajuste do valor base de benefícios previdenciários no Estado de São Paulo.

Cláusula 7ª. - O EX-EMPREGADO receberá acompanhamento médico vitalício, custeado pela SAINTGOBAIN DO BRASIL, e que será realizado por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL de acordo com os termos da Norma Regulamentadora - NR n.° 15, Anexo 12, aprovada pela Portaria n.° 3.214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho, com a redação dada pela Portaria n.° l, de 28.5.1991, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho,

§ 1°- Indicando no acompanhamento médico resultados diversos dos exames realizados anteriormente, o EX-EMPREGADO será reclassificado, nos termos deste INSTRUMENTO, através de Relatório Final a ser emitido pelos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL.

§ 2°- O EX-EMPREGADO, que a seu critério, contados do recebimento do cada um dos relatórios de acompanhamento médico realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, apresentar diagnóstico médico que indique quaisquer alterações em seu quadro clinico, que de qualquer forma contrarie aquele apresentado pelos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, poderá submetê-lo aos mesmos para um novo diagnóstico e eventual adequação de sua situação nas hipóteses previstas neste Instrumento Particular de Transação.

§ 3° - Na hipótese prevista no § 2°, o diagnóstico médico apresentado pelo EX-EMPREGADO deverá ser elaborado por profissional da mesma especialidade dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, no que tange à pneumologia.

§ 4° - Para que o EX-EMPREGADO possa obter o diagnóstico referido no § 2°, os médicos SAINT-GOBAIN DO BRASIL facultarão aos profissionais referidos no § 3° a consulta aos exames e relatórios que fundamentaram o Relatório-Final sob exame.

§ 5°- Na hipótese dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL referidos no caput desta cláusula não alterarem o resultado final a que chegaram, após A análise do diagnóstico referido no § 2° apresentado pelo EX-EMPREGADO, fica expressamente garantida a este a mais ampla possibilidade de reivindicar em Juízo sua reclassificação nas categorias estabelecidas nas Tabelas 01 e 02 que constituem os Anexos II e III deste INSTRUMENTO.

§ 6°- Fica também expressamente garantida ao EX-EMPREGADO a mais ampla possibilidade de reivindicar em juízo sua reclassificação nas categorias estabelecidas nas Tabelas 01 e 02 que constituem os Anexos II e III deste INSTRUMENTO, caso o diagnóstico realizado nos moldes da cláusula 7º indique a existência de doenças próprias de exposição à poeira de amianto que não possam ser diagnosticadas através dos métodos efetivados pelos exames médicos realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL referidos no caput desta cláusula, previstos neste INSTRUMENTO.

§ 7°- Caso o EX-EMPREGADO venha a apresentar doença não prevista neste acordo e seus anexos, mas que tenha origem de sua exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL fica expressamente garantido a este a mais ampla possibilidade de reivindicar em juízo a satisfação de seus direitos/interesses daí decorrentes.

§ 8°- Caso o EX-EMPREGADO seja reclassificado, a SAINT-GOBAIN DO BRASIL, no prazo de trinta dias contados da emissão do Relatório Final que reconhecer A reclassificação efetuará o pagamento ao EX-EMPREGADO do valor correspondente à diferença entre o valor indenizatório para a nova classificação e o valor indenizatório para a classificação anterior, constantes do quadro correspondente à opção feita pelo EX-EMPREGADO em caráter definitivo, nos termos da cláusula 4 deste INSTRUMENTO, com as atualizações monetárias previstas, conforme o caso, no parágrafo único da cláusula 5 ou no parágrafo único da cláusula 6. A reclassificação não retroagirá, produzindo seus efeitos a partir da emissão do Relatório Final referido neste parágrafo.

§ 9°- O EX-EMPREGADO que, conforme cláusula 4, escolheu a OPÇÃO"B"- ASSISTÊNCIA MÉDICA E EVENTUAL INDENIZAÇAO PECUNIÁRIA e foi, inicialmente, enquadrado na Classe I da tabela 2 que constitui o Anexo III deste INSTRUMENTO, recebendo o PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL descrito no Anexo V deste INSTRUMENTO, se for, posteriormente, reclassificado para as classes II à V da referida Tabela 2, terá

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

seu plano de Assistência Médica modificado para o tipo PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SAINT-GOBAIN DO BRASIL descrito no Anexo IV deste INSTRUMENTO.

§ 10º- Caso o EX- EMPREGADO se recuse a se submeter aos exames médicos que se refere esta cláusula, não fará jus ao benefício da reclassificação.

Cláusula 8ª. - O Plano de Assistência Médica para o EX-EMPREGADO, quando for de direito, passará a entrar em vigor are trinta dias após a assinatura do presente instrumento de acordo. O pagamento do valor compensatório a que o EX-EMPREGADO tiver direito nos termos da cláusula 4ª acima, da mesma forma, será efetuado em uma única parcela, até trinta dias após a assinatura do presente instrumento, através de cheque nominal ou depósito em conta corrente do EX-EMPREGADO.

Cláusula 9ª - O EX-EMPREGADO, neste ato, em caráter irretratável e irrevogável, renuncia a quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados por força de qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral hoje reconhecidos pela ciência médica como passíveis de ocorrer em decorrência de exposição potencial ou efetiva, eventual ou permanente, à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Cláusula 10ª - Nos 15 (quinze) dias subsequentes à assinatura do presente INSTRUMENTO, o EX-EMPREGADO poderá exercer o direito de arrependimento. Para tanto, devera encaminhar à SAINT-GOBAIN DO BRASIL, carta manifestando sua vontade de revogar os termos deste INSTRUMENTO.

Parágrafo único: O exercício do direito de arrependimento tomará sem efeito todas as disposições neste INSTRUMENTO, inclusive no que se refere à renúncia objeto da cláusula 9.

Cláusula 11ª - Decorrido o prazo mencionado na cláusula 10ª, sem que o EX-EMPREGADO tenha exercido seu direito de arrependimento, o presente Instrumento passará a valer como título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12ª - O presente INSTRUMENTO é válido por período indeterminado, aplicando-se as normas em vigor na data de sua celebração.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo a tudo presente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

(O presente Instrumento foi assinado pelo reclamante e suas herdeiras (Karina Santos Silva e Letícia Abreu e Silva, além das testemunhas, Carlos Joaquim dos Prazeres e Hosana Bezerra da Silva)

ANEXO I

RELATÓRIO MÉDICO

2ª Avaliação

RECIFE, 24 de abril de 2010 CMO-28.233

Data Nascimento : 02/01 /1952

O Sr(a). ISIDORO JOAQUIM DA SILVA com 58 anos de idade, trabalhou na SAINT-GOBAIN DO

BRASIL PRODs. ÍNDS. E PARA CONSTR. LTDA. - RECIFE, por 2 Ano(s) 7 Mês(es) 18 Dias(s) nos períodos de:

-02/02/1976 à 16/09/1978

Submeteu - se ao Exame Médico Pós-Demissional previsto na CLT e Acordo Nacional de Progresso Sobre o Uso Seguro do Amianto, cujos resultados abaixo foram baseados nas normas: Raios-X de Tórax, OIT-1980, Pornografia Computadorizada de Tórax de Alta Resolução - Hight Rcsolution CT of Lung - Webb, Muller and Naidich. Prova de Função Pulmonar do Consenso Brasileiro de Espirometria/ SBPT-1996.

A avaliação radiológica foi caracterizada como Raio X de Tórax (PA)de 02/12/2009, qual. 2, profusão O/l, s/t, sem alteravas pleurais. Em relação ao exame de 07/04/2005 não apresentou alterações significativas.

A Tomografia Computadorizada de Alta Resolução (TC A R) de 02/12/2009 mostra placa pleural parietal anterior direita. Presença de imagens nodulares que projetam-se no aspecto superior do lobos superiores bilateralmente. Formação nodular, não calcificada, localizada no segmento anterior do lobo superior esquerdo, com 0,9 cm de diâmetro, em localização subpleural. A TCAR não revela alterações compatíveis com comprometimento intersticial pulmonar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

A avaliação funcional respiratória de 23/02/2010, demonstrada pela Espirornetria Simples, apresenta-se dentro dos limites da normalidade, tini relação ao exame de 14/05/2005 não apresentou alterações significativas.

Conclusão :

AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES PULMONARES RELACIONADAS AO ASBESTO, MAS COM PLACAS PLEURAIS COMPATÍVEIS COM EXPOSIÇÃO AO ASBESTO.

Comentários:

Contempla Classe l do Instrumento.

Paciente deverá retornar para exame em FEVEREIRO/2013

Dr. Ricardo Luiz Vasconcelos Correa dos Anjos

Médico do Trabalho

CREMEPE 8248

Dr. Alcardes Emílio Pereira de Souza Dr. Maurício Bonoro Ordoflo

Médico do Trabalho Médico do Trabalho

CREMESP 53274 CREMESP 23782"

ANEXO II

TABELA 01

GRADAÇÃO DA DISFUNÇÃO RESPIRATÓRIA

Identifica o grau variável de sintoma de dispnéia, espirometria, difusão DLCO, exercício VO2max e Sa02 e/ou PaO2 (repouso e exercício), em 04 estágios, a saber: I - Sem Disfunção; II - Disfunção Leve; III - Disfunção Moderada; e IV - Disfunção Acentuada.

Modificada de: Am. Rev. Respir. Dis. 1986, 139; 1205-9; American Medical Association - Guides to the evaluation of permant impairment. 4. ed. Chicago AMA; 115-179, 1993; J. Pneumol. 1994, 20 (4); 182-192. ** Os valores previsto da normalidade deverão seguir as normas da Sociedade Brasileira de Pneumologia e fisiologia: È a variável fundamental para a graduação do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

distúrbio restritivo. L É a variável fundamental para a graduação do distúrbio obstrutivo. # Limite inferior da normalidade * limite inferior do intervalo de confiança de 95% (X - desvio-padrão).

ANEXO III

TABELA 02

TABELA CLASSIFICATÓRIA

Com base nas alterações da disfunção (Tabela 01), fixa o grau de incapacidade, a saber: Classe I - Espessamento pleural difuso e/ ou placas pleurais, sem disfunção, - grau de incapacidade 0 (zero); Classe II - Opacidades pulmonares intersticiais irregulares (asbestose) espessamento pleural difuso e/ ou placas pleurais, sem disfunção/disfunção leve, - grau de incapacidade 1 (um); III - Opacidades pulmonares intersticiais irregulares (asbestose) e Espessamento pleural difuso ou placas pleurais, disfunção leve/moderada - grau 2 (dois); IV - Opacidades pulmonares intersticiais irregulares (asbestose) e Espassamento pleural difuso ou placas pleurais, disfunção moderada/acentuada - grau 3 (três); e V - Opacidades pulmonares intersticiais irregulares (asbestose) e Neoplasias pleuro-pulmonares, disfunção acentuada/qualquer disfunção, grau 4 (quatro).

Observação: Não foi possível reproduzir, fielmente, o Anexo II, Tabela 01 - Gradação da Disfunção Respiratória e o Anexo III, Tabela 02, Tabela Classificatória, em face da não recepção pelo sistema, sendo, porém descrita sua essência.

"ANEXO I V

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SAINT-GOBAIN DO BRASIL

I. - ELEGÍVEIS

Farão parte do Plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL, seus ex-empregados, que se enquadrarem nas condições estabelecidas pelo Instrumento Particular de Transação.

Os ex-empregados com direito a assistência médica oferecida pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL, serão denominados BENEFICIÁRIOS.

II. - IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Cada beneficiário receberá um Cartão de Identificação. No verso do cartão, será fixada a cada ano uma etiqueta adesiva, informando o prazo de validade.

Para utilização dos serviços médicos será obrigatória a apresentação do Cartão de Identificação, juntamente com um documento de identidade do usuário.

Em caso de perda do Cartão de Identificação, o beneficiário deverá comunicar o fato imediatamente a administração da SAINT-GOBAIN DO BRASIL. A não comunicação, no prazo de 24 horas, implicará na responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes da utilização indevida do Cartão, bem como pela emissão de 2ª via do mesmo.

III. - REDE CREDENCIADA

Cada beneficiário receberá uma "Relação das Entidades Médicas e Hospitalares Credenciadas".

IV. - SERVIÇOS COBERTOS

São os serviços médicos-hospitalares liberados com a apresentação do Cartão de Identidade/Comprovante de Validade/Documento do Usuário.

(a) Consultas

Mediante a apresentação dos documentos acima, estão cobertas todas as consultas com clínico geral e de urgência, realizadas em consultórios, e prontos-socorros.

Os especialistas farão o atendimento mediante apresentação dos documentos acima, mais guia de encaminhamento emitido pelo clínico geral das clínicas credenciadas pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL.

(b) Exames

Estão cobertos exames complementares, solicitados pelos médicos credenciados pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL, desde que devidamente reconhecidos pela Associação Médica brasileira.

(c) Pequenos Procedimentos Médicos-Cirúrgicos realizados em Ambulatórios e Atendimentos em prontos socorros.

* consultas de emergência

* suturas

* cauterizações

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

* honorários médicos

* serviços e taxas hospitalares de ambulatório e pronto-socorro

* medicamentos e materiais cirúrgicos

* serviços de diagnose (exames) em caráter de urgência

* transporte por ambulância terrestre, sempre por indicação médica, nos casos de risco de vida e

transferência entre hospitais

(d) Internações Cínicas e cirúrgicas

A acomodação hospitalar será em quartos coletivos de C2(dois) ou mais leitos (conforme o hospital)

Durante a internação estarão cobertos as despesas com:

Honorários médicos (clínicos, cirurgiões e anestésicos)

Taxas e serviços hospitalares

Serviços de diagnose (exames) e terapia (quimioterapia/fisioterapia, etc)

Medicamentos e materiais utilizados durante a internação.

EXCLUSÕES

Estão excluídos do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL, os procedimentos a seguir:

Acidente do Trabalho, Medicina Ocupacional e Doenças Profissionais;

Cirurgias e procedimentos com finalidade estética ou embelezamento;

Procedimentos não aceitos pela ética médica;

Cirurgias ou procedimentos para controle de natalidade;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

Procedimentos para impotência sexual, inseminação artificial, fertilização "in vitro" e outros tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos de esterilidade masculina e/ou feminina não aceitos pela ética medica ou ainda em fase experimental;

Procedimentos ou medicamentos não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia ou Conselho Federal de Medicina;

Internação por senilidade, repouso, rejuvenescimento, convalescença, ou emagrecimento estético;

Tratamento em estâncias hidrominerais, climáticas ou "SFA";

Necropsia;

Remoção por ambulância, em caráter social;

Vacinas preventivas, de responsabilidade dos órgãos de saúde pública como: Tríplice, BCG, Sarampo, Rubéola, Raiva, etc...;

Despesas extraordinárias de acompanhantes ou quaisquer serviços prestados durante a internação, não relacionados com o tratamento médico;

Enfermagem em caráter particular, em regime hospitalar ou domiciliar

Medicamentos fora do período de internação hospitalar ou de assistência no pronto-socorro;

Próteses e órteses não relacionadas com o ato cirúrgico;

Procedimentos ou despesas domiciliares com equipamentos hospitalares ou ortopédicos, óculos, lentes de contato, aparelhos para substituição ou complemento de órgãos ou funções;

Programa de reabilitação do cardíaco, com finalidade preventiva, em paciente sem coronariopatia;

Assistência odontológica, ainda que decorrente de acidente pessoal;

Ecocardiograma de Stress com dobutamina;

Aconselhamento genético;

Tratamentos de psicologia, fonoaudiologia e de terapia ocupacional;

Esclerose de varizes de membros inferiores;

Microondoterapia prostática

Rinoplastia;

Dermolipectomia;

Plástica mamaria feminina;

Reconstruções totais ou parciais de pálpebras e orelhas;

Cirurgias refratárias (miopia, astigmatismo, afacia)

Transplantes de órgãos ou tecidos (Exceto os mencionados em Lei).

Acupuntura

Medicina ortomolecular

(Reeducação Postural Global)

Florais de Bach

Outros exames e procedimentos não constantes na THM/AMB

ANEXO V

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATÓRIAL SAINT-GOBAIN DO BRASIL

I. - ELEGÍVEIS

Farão parte do Plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL, seus ex-empregados, que optaram pela opção "B" e se enquadrarem na Classe I da Tabela 02, nas condições estabelecidas pelo Instrumento Particular de Transação.

Os ex-empregados com direito a assistência médica ambulatorial oferecida pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL, serão denominados BENEFICIÁRIOS AMBULATORIAIS.

II. - IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AMBULATORIAL

Cada beneficiário receberá um Cartão de Identificação. No verso do cartão, será fixada a cada ano uma etiqueta adesiva, informando o prazo de validade.

Para utilização dos serviços médicos será obrigatória a apresentação do Cartão de Identificação, juntamente com um documento de identidade do usuário.

Em caso de perda do Cartão de Identificação, o beneficiário deverá comunicar o fato imediatamente a administração da SAINT-GOBAIN DO BRASIL. A não comunicação, no prazo de 24 horas, implicará na responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes da utilização indevida do Cartão, bem como pela emissão de 2ª via do mesmo.

III. - REDE CREDENCIADA

Cada beneficiário receberá uma "Relação das Entidades Médicas e Hospitalares Credenciadas".

IV. - SERVIÇOS COBERTOS

São os serviços médicos-ambulatoriais liberados com a apresentação do Cartão de Identidade/Comprovante de Validade/Documento do Usuário.

(a) Consultas

Mediante a apresentação dos documentos acima, estão cobertas todas as consultas com clínico geral e de urgência, realizadas em consultórios, e prontos-socorros.

Os especialistas farão o atendimento mediante apresentação dos documentos acima, mais guia de encaminhamento emitido pelo clínico geral das clínicas credenciadas pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL.

(b) Exames

Estão cobertos exames complementares, solicitados pelos médicos credenciados pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL, desde que devidamente reconhecidos pela Associação Médica brasileira.

(c) Pequenos Procedimentos Médicos-Cirúrgicos realizados em Ambulatórios e Atendimentos em prontos socorros.

* consultas de emergência

* suturas

* cauterizações

* honorários médicos

* serviços e taxas hospitalares de ambulatório e pronto-socorro

* medicamentos e materiais cirúrgicos

* serviços de diagnose (exames) em caráter de urgência

* transporte por ambulância terrestre, sempre por indicação médica, nos casos de risco de vida e

transferência entre hospitais

EXCLUSÕES

Estão excluídos do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL, os procedimentos a seguir:

Internações hospitalares

Acidente do Trabalho, Medicina Ocupacional e Doenças Profissionais;

Cirurgias e procedimentos com finalidade estética ou embelezamento;

Procedimentos não aceitos pela ética médica;

Cirurgias ou procedimentos para controle de natalidade;

Procedimentos para impotência sexual, inseminação artificial, fertilização "in vitro" e outros tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos de esterilidade masculina e/ou feminina não aceitos pela ética medica ou ainda em fase experimental;

Procedimentos ou medicamentos não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia ou Conselho Federal de Medicina;

Internação por senilidade, repouso, rejuvenescimento, convalescença, ou emagrecimento estético;

Tratamento em estâncias hidrominerais, climáticas ou "SFA";

Necropsia;

Remoção por ambulância, em caráter social;

Vacinas preventivas, de responsabilidade dos órgãos de saúde pública como: Tríplice, BCG, Sarampo, Rubéola, Raiva, etc...;

Despesas extraordinárias de acompanhantes ou quaisquer serviços prestados durante a internação, não relacionados com o tratamento médico;

Enfermagem em caráter particular, em regime hospitalar ou domiciliar

Medicamentos fora do período de internação hospitalar ou de assistência no pronto-socorro;

Próteses e órteses não relacionadas com o ato cirúrgico;

Procedimentos ou despesas domiciliares com equipamentos hospitalares ou ortopédicos, óculos, lentes de contato, aparelhos para substituição ou complemento de órgãos ou funções;

Programa de reabilitação do cardíaco, com finalidade preventiva, em paciente sem coronariopatia;

Assistência odontológica, ainda que decorrente de acidente pessoal;

Ecocardiograma de Stress com dobutamina;

Aconselhamento genético;

Tratamentos de psicologia, fonoaudiologia e de terapia ocupacional;

Esclerose de varizes de membros inferiores;

Microondoterapia prostática

Rinoplastia;

Dermolipectomia;

Plástica mamaria feminina;

Reconstruções totais ou parciais de pálpebras e orelhas;

Cirurgias refratárias (miopia, astigmatismo, afacia)

Transplantes de órgãos ou tecidos (Exceto os mencionados em Lei).

Acupuntura

Medicina ortomolecular

(Reeducação Postural Global)

Florais de Bach

Outros exames e procedimentos não constantes na THM/AMB".

Reputo válida a presente transação extrajudicial.

A um, porque a transação extrajudicial atende aos ditames do artigo 842, do Código Civil, que pode ser "levada a efeito ante um litígio iminente preventivamente evitado, mediante acordo dos interessados, que, fazendo concessões recíprocas, resolvem as controvérsias por meio de escritura pública, se a lei a exigir ou particular, nos caos em que a admitir, sem que haja necessidade de homologação judicial" (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, pág. 583);

A dois, porque inexiste discussão quanto à lisura do negócio jurídico (transação extrajudicial), seja porque demonstrado, de forma inequívoca, a capacidade das partes, objeto lícito e forma não defeso em lei (artigo 104, do Código Civil), seja porque ausentes vícios no negócio jurídico questionado (coação, dolo, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa), capaz de inquiná-lo de nulidade nos termos da lei civil;

A três, porque os direitos trabalhistas, no curso do contrato de emprego, no plano individual, em regra, são irrenunciáveis, o que não ocorre após o desate contratual, passando a ser direitos disponíveis, de caráter privado, suscetíveis de circulabilidade; e

A quatro, porque a transação extrajudicial é indivisível. Nula uma das cláusulas, em concreto, o valor da indenização compensatória, nula é a transação, ex vi do artigo 848, do Código Civil, que giza: "Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta."

Em síntese, declaro a validade da transação extrajudicial, recebimento de indenização compensatória, firmada por ex-empregado, decorrente de dano à saúde em face da exposição à amianto, constatada em diagnóstico médico, por se tratar de direito disponível de natureza privada, e isenta de vício de consentimento, capaz de inquiná-la de nulidade.

À vista do exposto, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Válida a transação extrajudicial, recebimento de indenização compensatória, firmada por ex-empregado, decorrente de dano à saúde em face da exposição aos efeitos nocivos do amianto, constatada em diagnóstico médico, por se tratar de direito disponível de natureza patrimonial e privada, e isenta de vício de consentimento, capaz de inquiná-la de nulidade.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

No tocante à matéria objeto de uniformização, ressalto que, via de regra, acolho a prescrição arguida nestes tipos de feito, por entender que o trabalhador tomou conhecimento inequívoco do seu estado de saúde quando celebrou o acordo com a empresa, devido o trabalho com o amianto, porém, quanto ao mérito, não confiro validade à transação encetada, por não vislumbrar concessões recíprocas apenas pelo valor da indenização que é paga ao trabalhador.

Foi assim que entendi em processos de minha relatoria.

Para validade desse acordo, há a necessidade de concessões recíprocas, e que não provoque prejuízos ao trabalhador, o que não ocorreu na presente hipótese, em que a ré, antevendo os problemas futuros com a saúde de seus empregados, em decorrência do labor com o amianto, firmou transações com eles, nas condições de seu interesse, buscando engessar o montante do dano, e impedir o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho no momento em que tivessem noção da real gravidade da doença que lhes acometia, em total afronta ao artigo 5.º, XXXV, da CF/88.

Assim dispõem as cláusulas 2ª e 9ª da avença de fls. 41/44 - vol. I, dos autos apartados, textual:

"Cláusula 2ª. - O presente INSTRUMENTO tem por objeto proporcionar solução amigável para quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados pelo EX-EMPREGADO, por força de tais alterações pleuro-pulmonares, com renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por

exposição a poeira de amianto na unidade fabril da BRASILIT, nos períodos de 10.04.1974 à 01.02.1991."

"Cláusula 9ª: - o ex-empregado, neste ato, em caráter irretratável e irrevogável, renuncia a quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados por força de qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral hoje reconhecidos pela ciência médica como passíveis de ocorrer em decorrência de exposição potencial ou efetiva, eventual ou permanente, à poeira de amianto da unidade fabril da BRASILIT".

A toda evidência, tais cláusulas são abusivas e ilegais, pois tentam obstar o acesso do reclamante à justiça para buscar a reparação do dano sofrido fora daquele patamar indenizatório que lhe foi proposto, quando este sequer tinha noção do comprometimento de sua saúde, do efeito devastador do amianto ao longo dos anos. São, portanto, nulas de pleno direito, nos termos do art. 9.º da CLT.

Neste sentido, o posicionamento dominante neste Egrégio Regional, cujas ementas abaixo transcritas se referem a processos que constam a empresa demandada no polo passivo, textual:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NO OFERECIMENTO DE AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ao deixar de cumprir as normas de proteção ao trabalho, exigindo do seu Empregado, no regular desempenho de suas atribuições, a permanência em local sujeito a agente insalubre (amianto), sem proporcionar ambiente de trabalho seguro, a Empregadora deve responder pelo dano causado em face dessa omissão. Configurado o nexo de causalidade entre a doença e a ocupação desenvolvida pelo Obreiro, a ilicitude e culpa do agir da Reclamada e o dano moral sofrido pelo Reclamante, requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade daquela pela lesão sofrida por este, resulta o dever de indenizá-lo por dano moral." (TRT6 - PROC. N.º TRT - 0001408-41.2011.5.06.0004 (RO), Órgão Julgador: Segunda Turma, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, data de publicação: 13/12/2012).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. A transação é ato jurídico bilateral, por meio do qual as partes acertam direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, diante de questões fáticas e jurídicas duvidosas, sendo admitido, via de regra, quando estão presentes direitos de ordem privada. Nessa ótica, a preservação da saúde e da integridade do obreiro configura direito indisponível e não está suscetível à transação, notadamente quando o obreiro não tem mecanismos de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade que o

acomete." (TRT6 - PROC. Nº TRT - 0001098-54.2010.5.06.0009, Órgão Julgador: Quarta Turma, Redator designado: Desembargador André Genn de Assunção Barros, data de publicação: 30/10/2013).

Destaque-se que, apesar de o instrumento prever a possibilidade de revisão do patamar indenizatório, de acordo com o agravamento da doença, estará sempre restrito à tabela classificatória criada pela empresa, tendo, ainda que se submeter a procedimentos médicos específicos.

Importante ressaltar, ainda, porque oportuno, que o referido acordo fora realizado sem qualquer assistência profissional, que possibilitasse advertir o reclamante sobre as consequências do referido pacto, e da doença que o acomete.

Voto pela invalidade de tais acordos.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

De acordo com o despacho de "Id. Num. 5ee1f91", o presente incidente trata da "validade de instrumento de transação extrajudicial - trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto".

Consoante se verifica dos acórdãos citados no referido despacho (processo de origem, nº 0000223-59.2011.5.06.0006, da 1ª Turma, e processo divergente, nº 0001638-92.2011.5.06.0001, da 3ª Turma), ambos os órgãos fracionários concordam que, em se tratando de direitos indisponíveis, é inválida a cláusula de transação extrajudicial, que envolver direitos indisponíveis.

Não obstante, analisando termos de transação extrajudicial envolvendo a mesma empresa, e tendo como objeto de transação, exatamente os mesmos direitos dos trabalhadores, as Turmas julgaram em sentidos opostos, tendo a 1ª Turma entendido pela validade do acordo, ou seja, firmando tese de que os direitos envolvidos não são indisponíveis; e a 3ª Turma entendido pela invalidade do acordo, justamente por considerar indisponíveis os direitos transacionados.

Nessa contexto, o que se conclui é que a verdadeira discussão no presente incidente, diz respeito à natureza dos direitos envolvidos, ou seja, se eles se caracterizam, ou não, como direitos disponíveis.

É bastante controversa na doutrina a definição do que seria considerado direito indisponível, inclusive quanto à possibilidade de sua mitigação para efeitos de transação.

A constituição Federal, no artigo primeiro, elenca os direitos fundamentais, sendo estes considerados como indisponíveis. Já o Código Civil, em seu artigo 11, determina que "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Alguns doutrinadores definem os direitos da personalidade como sendo "aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade", elencando, em seguida, quais seriam: "vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade".

Nessa conjuntura, teríamos, obviamente, o direito à saúde como direito indisponível, fato que, num primeiro momento, resultaria no entendimento de que a transação em análise no caso concreto estaria eivada de nulidade.

Ocorre que não houve transação com relação à saúde do empregado, de forma ampla e abstrata, mas sim, acordo relativo à concessão de plano de saúde, em decorrência de doença previamente conhecida por ambas as partes; e ainda, pagamento de indenização em pecúnia, inclusive com previsão de valores variáveis em decorrência do dano sofrido pelo ex-empregado.

Ou seja, partiu-se de um evento certo e determinado. O dano à saúde já ocorrera. O que se transacionou, na realidade, foi o valor da contraprestação a esse dano.

Oportuna a transcrição das cláusulas que descrevem especificamente o direito do ex-empregado, objeto da transação:

"Cláusula 1ª - Nos termos do artigo 168 da Consolidação do Trabalho e da cláusula 24 do Acordo Nacional de Progresso sobre o Uso Seguro do Amianto, o EX-EMPREGADO foi submetido a exames médicos pós-demissional, consistentes em avaliação clínica, exame radiológico do tórax, exame tomográfico computadorizado do tórax de alta resolução e prova de função pulmonar. Com esses exames, realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, verificou-se que o EX-EMPREGADO é portador de alterações pleuro-pulmonares, de acordo com o Relatório Médico constante do Anexo I, compatíveis com exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, enquanto empregado desta, nos períodos de: 02/02/1976 À 16/09/1978.

Cláusula 2ª - O presente INSTRUMENTO tem por objeto proporcionar solução amigável para quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados pelo EX-EMPREGADO, por força de tais alterações pleuro-pulmonares, com renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, nos períodos de 02/02/1976 À 16/09/1978."

Como se observa, o objeto do acordo extrajudicial foi o dano à saúde, sofrido pelo ex-empregado, em decorrência de exposição a amianto.

Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, considero válida a transação, notadamente quando não há demonstração de eventual vício de consentimento por parte do ex-empregado, que possuía plena capacidade quando da assinatura do documento, além de inconteste conhecimento da extensão do direito que estava transacionando.

Com relação à matéria, o C. Tribunal Superior do Trabalho, em recentíssimo julgamento, ocorrido no dia 02 do corrente mês, ao apreciar Agravo de Instrumento oposto por ex-empregado (TST-AIRR-836-62.2010.5.06.0023, Agravante GERALDO CORREIA GOMES e Agravada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.), em que pese ter negado provimento ao agravo, por considerar que a recorrente pretendia revolver matéria de fato (mantendo, assim, o despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, com base na Súmula nº 126 do C.TST), findou por explanar seu entendimento a respeito da natureza do direito discutido no caso concreto.

Eis o teor da ementa, e de parte da fundamentação daquela Corte Superior, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT E 458, DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126, DO C.TST). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. OBJETO DA AVENÇA RESTRITO À EXPRESSÃO MONETÁRIA DA REPARAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO CONSAGRADO POR NORMAS COGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º, 444 E 468, DA CLT E 11, 12, 187, 422, 841, 849 E 944, DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional considerou válida e eficaz a transação extrajudicial entabulada entre as partes, por intermédio da qual o autor auferiu indenização pelos danos causados à sua saúde, julgando improcedente a pretensão indenizatória veiculada na presente ação trabalhista. Consignou o E. Tribunal a quo que o reclamante firmou, voluntariamente, e sem qualquer vício de consentimento, a referida avença, rechaçando, assim, a arguição de nulidade, à luz da norma inserta no artigo 849, do Código Civil. As discussões aventadas pelo agravante, embasadas na ocorrência de fraude, de má-fé, bem como na circunstância de que não possuía pleno conhecimento de seu estado de saúde ou das consequências danosas ocasionadas pela sua exposição ao amianto, à época da

assinatura do acordo, assumem contornos nitidamente fáticos, de modo que sua análise demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta Instância Extraordinária, à luz da Súmula 126, do C.TST. A discussão acerca da mera quantificação monetária, a título de indenização por danos morais e materiais, em virtude de possível responsabilidade civil extracontratual do empregador, situa-se na esfera de disponibilidade do seu titular e não importa renúncia a direito amparado por normas de ordem pública. Não foi demonstrada afronta hodierna a qualquer norma de caráter cogente, tampouco a indisponibilidade do direito transacionado, no aspecto relacionado à proteção da saúde e da vida do trabalhador. Incólumes, portanto, os artigos 1º, III e 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444 e 468, da CLT e 11, 12, 187, 422, 841, 849 e 944, do Código Civil. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. (...) Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 836-62.2010.5.06.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 02/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

(...)

2.2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º, 444 E 468, DA CLT E 11, 12, 187, 422, 841, 849 E 944, DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

Não prospera, a seu turno, a alegada indisponibilidade ou irrenunciabilidade do direito transacionado, porquanto, como ressaltou o E. Regional, não houve pactuação do direito à indenização em si, mas meramente do valor pecuniário que ele representa.

Frise-se ainda que, com o desligamento do autor dos quadros da reclamada em 20/06/1959, a conduta patronal já se encontra consumada, exaurida, remanescendo tão somente, na hipótese vertente, discussão acerca da quantificação monetária, a título de indenização por danos morais e materiais, em virtude de possível responsabilidade civil extracontratual do empregador, a qual, inequivocamente, situa-se na esfera de disponibilidade do seu titular e não importa renúncia a direito amparado por normas de ordem pública, sendo inclusive objeto de inúmeros acordos judiciais, realizados, diariamente, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não foi demonstrada, portanto, não obstante a conduta ilícita praticada pela ré na longínqua década de 1950, afronta hodierna a qualquer norma de caráter cogente, tampouco a indisponibilidade do direito transacionado no ano de 2006, no aspecto relacionado à proteção da saúde e da vida do trabalhador, restando inócua a violação arguida aos artigos 444, da CLT e 11, 12 e 841, do Código Civil Observe-se que a mera alegação de afronta ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, não

viabiliza o trânsito do apelo extraordinário, pois o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana tem caráter amplo e, bem por isso, a tese do agravante não revela a violação de natureza direta e literal a dispositivo constitucional, exigida no artigo 896, "c", da CLT.

Não há violação ao artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, porquanto à parte foi assegurado o acesso ao Poder Judiciário, inclusive mediante a presente medida recursal. Incólumes, portanto, os artigos 1º, III e 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444 e 468, da CLT e 11, 12, 187, 422, 841, 849 e 944, do Código Civil. Nego provimento. (sublinhei)."

Assim, considerando que o efetivo objeto do acordo caracteriza-se como direito disponível, considero válida a transação extrajudicial firmada pelas partes.

Por essas razões, acompanho a Relatora, e voto pela prevalência da tese jurídica por ela apresentada, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, voto no sentido de se declarar válido o instrumento de transação extrajudicial, por trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, que na ocasião tinha conhecimento do seu estado de saúde, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes"*.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

O Voto da Relatora está em consonância com o entendimento que tenho apresentado quando do julgamento da matéria, no sentido de que são válidas as transações extrajudiciais firmadas pela Saint-Gobain com seus ex-funcionários que tiveram contato com poeira de amianto, quando não vislumbrada a existência, no caso concreto, de qualquer vício de consentimento do empregado ao aceitar os termos do acordo.

Isso porque, consoante art. 849 do CC, "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa."

Destaco, em atenção ao disposto em votos divergentes, que não há que se falar em desconhecimento pelo trabalhador, quando da celebração do ajuste, acerca da extensão ou gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver, isso porque na transação encontram-se especificadas todas as doenças que o trabalhador poderá vir a sofrer por ter tido contato com a já referida substância insalubre (aí incluída neoplasias pleuro-pulmonares).

Na transação, inclusive, há expressa previsão no sentido de que o trabalhador tem direito a acréscimo indenizatório na hipótese de agravamento posterior da sua enfermidade (através de reclassificação entre as tabelas ali dispostas, nas quais constam os montantes indenizatórios devidos).

É o que se constata na sua cláusula 7ª, de seguinte teor:

Cláusula 7ª. - O EX-EMPREGADO receberá acompanhamento médico vitalício, custeado pela SAINTGOBAIN DO BRASIL, e que será realizado por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL de acordo com os termos da Norma Regulamentadora - NR n.° 15, Anexo 12, aprovada pela Portaria n.° 3.214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho, com a redação dada pela Portaria n.° l, de 28.5.1991, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho,

§ 1°- Indicando no acompanhamento médico resultados diversos dos exames realizados anteriormente, o EX-EMPREGADO será reclassificado, nos termos deste INSTRUMENTO, através de Relatório Final a ser emitido pelos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL.

§ 2°- O EX-EMPREGADO, que a seu critério, contados do recebimento do cada um dos relatórios de acompanhamento médico realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, apresentar diagnóstico médico que indique quaisquer alterações em seu quadro clinico, que de qualquer forma contrarie aquele apresentado pelos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, poderá submetê-lo aos mesmos para um novo diagnóstico e eventual adequação de sua situação nas hipóteses previstas neste Instrumento Particular de Transação.

§ 3° - Na hipótese prevista no § 2°, o diagnóstico médico apresentado pelo EX-EMPREGADO deverá ser elaborado por profissional da mesma especialidade dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, no que tange à pneumologia.

§ 4° - Para que o EX-EMPREGADO possa obter o diagnóstico referido no § 2°, os médicos SAINT-GOBAIN DO BRASIL facultarão aos profissionais referidos no § 3° a consulta aos exames e relatórios que fundamentaram o Relatório-Final sob exame.

§ 5°- Na hipótese dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL referidos no caput desta cláusula não alterarem o resultado final a que chegaram, após A análise do diagnóstico referido no § 2° apresentado pelo EX-EMPREGADO, fica expressamente garantida a este a mais ampla possibilidade de reivindicar em Juízo sua reclassificação nas categorias estabelecidas nas Tabelas 01 e 02 que constituem os Anexos II e III deste INSTRUMENTO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

§ 6°- Fica também expressamente garantida ao EX-EMPREGADO a mais ampla possibilidade de reivindicar em juízo sua reclassificação nas categorias estabelecidas nas Tabelas 01 e 02 que constituem os Anexos II e III deste INSTRUMENTO, caso o diagnóstico realizado nos moldes da cláusula 7º indique a existência de doenças próprias de exposição à poeira de amianto que não possam ser diagnosticadas através dos métodos efetivados pelos exames médicos realizados por intermédio dos médicos da SAINT-GOBAIN DO BRASIL referidos no caput desta cláusula, previstos neste INSTRUMENTO.

§ 7°- Caso o EX-EMPREGADO venha a apresentar doença não prevista neste acordo e seus anexos, mas que tenha origem de sua exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL fica expressamente garantido a este a mais ampla possibilidade de reivindicar em juízo a satisfação de seus direitos/interesses daí decorrentes.

§ 8°- Caso o EX-EMPREGADO seja reclassificado, a SAINT-GOBAIN DO BRASIL, no prazo de trinta dias contados da emissão do Relatório Final que reconhecer A reclassificação efetuará o pagamento ao EX-EMPREGADO do valor correspondente à diferença entre o valor indenizatório para a nova classificação e o valor indenizatório para a classificação anterior, constantes do quadro correspondente à opção feita pelo EX-EMPREGADO em caráter definitivo, nos termos da cláusula 4 deste INSTRUMENTO, com as atualizações monetárias previstas, conforme o caso, no parágrafo único da cláusula 5 ou no parágrafo único da cláusula 6. A reclassificação não retroagirá, produzindo seus efeitos a partir da emissão do Relatório Final referido neste parágrafo.

§ 9°- O EX-EMPREGADO que, conforme cláusula 4, escolheu a OPÇÃO"B"- ASSISTÊNCIA MÉDICA E EVENTUAL INDENIZAÇAO PECUNIÁRIA e foi, inicialmente, enquadrado na Classe I da tabela 2 que constitui o Anexo III deste INSTRUMENTO, recebendo o PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL descrito no Anexo V deste INSTRUMENTO, se for, posteriormente, reclassificado para as classes II à V da referida Tabela 2, terá seu plano de Assistência Médica modificado para o tipo PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SAINT-GOBAIN DO BRASIL descrito no Anexo IV deste INSTRUMENTO.

§ 10º- Caso o EX- EMPREGADO se recuse a se submeter aos exames médicos que se refere esta cláusula, não fará jus ao benefício da reclassificação. (destaquei).

Certo, portanto, que inexistindo prova concreta de eventual vício de consentimento, o que não se verifica no processo que deu origem ao presente IUJ, deve ser respeitada a eficácia liberatória da transação extrajudicial, vez que se trata de ato jurídico perfeito, valorado inclusive na Constituição Federal. Isso porque, a questão não trata de renúncia a direito, mas apenas de negociação válida e regular sobre os critérios de quantificação de indenização.

Trilhando idêntica linha, recente julgado do C. TST, cuja ementa segue transcrita, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT E 458, DO CPC NÃO CONFIGURADA. A matéria ventilada, concernente à validade da transação extrajudicial firmada pelo autor, foi integral e minuciosamente apreciada pelo E. Tribunal Regional, em estrita observância aos ditames insculpidos nos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832, da CLT e 458, do CPC, inexistindo a propalada negativa de prestação jurisdicional. As alegações do agravante não dizem respeito à ausência de fundamentação, mas sim à própria irresignação do recorrente quanto ao resultado imprimido à lide, que foi antagônico às suas pretensões. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126, DO C.TST). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. OBJETO DA AVENÇA RESTRITO À EXPRESSÃO MONETÁRIA DA REPARAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO CONSAGRADO POR NORMAS COGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º, 444 E 468, DA CLT E 11, 12, 187, 422, 841, 849 E 944, DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional considerou válida e eficaz a transação extrajudicial entabulada entre as partes, por intermédio da qual o autor auferiu indenização pelos danos causados à sua saúde, julgando improcedente a pretensão indenizatória veiculada na presente ação trabalhista. Consignou o E. Tribunal a quo que o reclamante firmou, voluntariamente, e sem qualquer vício de consentimento, a referida avença, rechaçando, assim, a arguição de nulidade, à luz da norma inserta no artigo 849, do Código Civil. As discussões aventadas pelo agravante, embasadas na ocorrência de fraude, de má-fé, bem como na circunstância de que não possuía pleno conhecimento de seu estado de saúde ou das consequências danosas ocasionadas pela sua exposição ao amianto, à época da assinatura do acordo, assumem contornos nitidamente fáticos, de modo que sua análise demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta Instância Extraordinária, à luz da Súmula 126, do C.TST. A discussão acerca da mera quantificação monetária, a título de indenização por danos morais e materiais, em virtude de possível responsabilidade civil extracontratual do empregador, situa-se na esfera de disponibilidade do seu titular e não importa renúncia a direito amparado por normas de ordem pública. Não foi demonstrada afronta hodierna a qualquer norma de caráter cogente, tampouco a indisponibilidade do direito transacionado, no aspecto relacionado à proteção da saúde e da vida do trabalhador. Incólumes, portanto, os artigos 1º, III e 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444 e 468, da CLT e 11, 12, 187, 422, 841, 849 e 944, do Código Civil. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. JUÍZO SUBJETIVO, SANCIONATÓRIO DA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS

5º, XXXV, LIV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA (SÚMULA 296, I, DO C.TST). Os embargos de declaração foram tidos por protelatórios, na medida em que buscavam apenas o revolvimento de fatos e provas do processo, sem intentar a efetiva correção de eventuais vícios da dicção judicial ou almejar o aperfeiçoamento da jurisdição prestada. A penalidade imposta refere-se à previsão contida na legislação processual (artigo 538, parágrafo único, do CPC), cujo escopo é impedir a utilização inadequada de recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Restam ilesos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Lei Maior e 538, parágrafo único, do CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, eis que inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do C.TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 836-62.2010.5.06.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 02/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

Acompanho, portanto, o voto da Relatora.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, data vênia, acompanho a tese divergente que considera inválida a transação extrajudicial relativa aos casos de doenças decorrentes do amianto.

Esclareço, inicialmente, que da mesma forma da Desembargadora Dione Furtado, procedo com a análise da prescrição arguida nos feitos em que figura a SAINT-GOBAIN DO BRASIL a partir da data da celebração do acordo extrajudicial. E assim o faço porque, nas hipóteses que envolvem o acometimento do trabalhador por doenças profissionais - tal como ocorre nestes autos, indiscutível e emblematicamente (vide Anexo II, Lista "A", do Decreto 3.048/1998) - firmou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência das Cortes Trabalhistas o entendimento de que é com a inequívoca ciência da moléstia que tem início o curso do prazo prescricional para postular-se o que quer que se pretenda em face do empregador causador do dano à saúde. Referida ciência se revela à luz do próprio instrumento de transação.

Quanto à validade da transação entabulada entre as partes, o instrumento que a formaliza, logo em sua cláusula primeira, assinala como motivo de sua assinatura a constatação de ser o ex-empregado portador de alterações pleuro-pulmonares, compatíveis com o exercício do labor exposto à poeira de amianto, nas hostes da empresa ré. E, bem por isso, a reclamada ofereceu a opção pelo recebimento de indenização exclusivamente pecuniária ou assistência médica, cumulada com eventual indenização pecuniária, a depender da classificação da doença, obtida através dos exames realizados por médicos de sua indicação.

Entretanto, a concessão dos benefícios restou condicionada à "renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL" (cláusula segunda), bem como "renuncia a quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados por força de qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral hoje reconhecidos pela ciência médica como passíveis de ocorrer em decorrência de exposição potencial ou efetiva, eventual ou permanente, à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL" (cláusula nona).

Acerca da transação, a priori, deve-se pontuar que sua caracterização se dá pelo acordo pactuado entre sujeitos que gozam de posição igualitária quando da formalização do negócio jurídico, pressupondo a existência de concessões mútuas acerca de direitos disponíveis, sempre observado o caráter sinalagmático da avença.

O instituto, mais amplamente pactuado no âmbito civil, deve ser revestido de certo conteúdo protecionista, conferido pela própria lei, quando aplicado na esfera trabalhista. Isso porque o trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, "transaciona" direitos decorrentes de sua própria força de trabalho, muitas vezes em completa condição de desigualdade. A decorrência desse fato é que o ajuste apenas deve ser reputado lícito ante a inexistência de maiores prejuízos ao trabalhador. Todavia, não foi isso o que restou configurado nos autos.

As cláusulas segunda e nona do acordo impuseram ao autor a renúncia de direito de cunho personalíssimo, extrapatrimonial, o qual possui a característica própria da indisponibilidade. Ora, não há de ser considerada válida a cláusula contratual que impõe, pela transação, a renúncia ao direito à saúde e à integridade física do trabalhador, impedindo a reparação pelo agente que lhe causar dano, seja físico, estético ou moral.

A respeito dos direitos da personalidade, profícuas são as lições de Alexandre Agra Belmonte, em sua obra Instituições Civis no Direito do Trabalho (4ª edição, Editora Renovar, 2009, p. 76), textual:

Os direitos da personalidade podem ser divididos em direitos à integridade física (direito à vida, à liberdade, à subsistência, à integridade física, à saúde), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, direito pessoal de autor científico, artístico e de inventor) e direitos à integridade moral (à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem).

Os direitos da personalidade são interiores, absolutos, extrapatrimoniais, necessários e vitalícios, intransmissíveis (extinguem-se com a morte do titular), indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados e imprescritíveis.

No mais, há de se ter em mente que o ajuste restou pactuado sem possuir o autor qualquer assistência, seja sindical, seja advocatícia, que pudesse auxiliá-lo na aferição da gravidade ou extensão da doença ocupacional a que fora acometido - passível, até mesmo, de evolução progressiva - para que assim tivesse a exata noção das consequências advindas da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito de reparação, inclusive, de ordem futura.

Com essas considerações, nos termos do artigo 9º, da CLT, reputo nulas de pleno direito as cláusulas segunda e nona do Instrumento Particular de Transação, uma vez que atingem princípios fundamentais do direito e expressamente constituem ofensa à norma constitucional.

Nessa linha de raciocínio, menciono as decisões deste E. Regional em processos análogos, em que figura no polo passivo da ação a mesma reclamada destes autos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. A transação é ato jurídico bilateral, por meio do qual as partes acertam direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, diante de questões fáticas e jurídicas duvidosas, sendo admitido, via de regra, quando estão presentes direitos de ordem privada. Nessa ótica, a preservação da saúde e da integridade do obreiro configura direito indisponível e não está suscetível à transação, notadamente quando o obreiro não tem mecanismos de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade que o acomete. (TRT6 - PROC. Nº TRT - 0001098-54.2010.5.06.0009, Órgão Julgador: Quarta Turma, Redator designado: Desembargador André Genn de Assunção Barros, data de publicação: 30/10/2013).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO COM AMIANTO. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VANTAGENS RECÍPROCAS. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESERVADOS. A invalidade do instrumento negocial, que visa a impedir a reparação pecuniária do trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao nocivo amianto, é de ser declarada sempre que a "a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador" se revelar ferida. Apodado de transação, sua verdadeira natureza de renúncia é de ser declarada. Incidência do art. 9º, da CLT. Preservação dos

princípios e normas constitucionais e legais, que tocam a ordem jurídica e a proteção do indivíduo. (TRT6 - PROC. Nº TRT - 0000346-15.2011.5.06.0020 (RO), Órgão Julgador: Primeira Turma, Redatora: Desembargadora Valeria Gondim Sampaio, data de publicação: 17/10/2013).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NO OFERECIMENTO DE AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ao deixar de cumprir as normas de proteção ao trabalho, exigindo do seu Empregado, no regular desempenho de suas atribuições, a permanência em local sujeito a agente insalubre (amianto), sem proporcionar ambiente de trabalho seguro, a Empregadora deve responder pelo dano causado em face dessa omissão. Configurado o nexo de causalidade entre a doença e a ocupação desenvolvida pelo Obreiro, a ilicitude e culpa do agir da Reclamada e o dano moral sofrido pelo Reclamante, requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade daquela pela lesão sofrida por este, resulta o dever de indenizá-lo por dano moral. (TRT6 - PROC. N.º TRT - 0001408-41.2011.5.06.0004 (RO), Órgão Julgador: Segunda Turma, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, data de publicação: 13/12/2012).

Sendo assim, voto pela nulidade do termo de transação extrajudicial firmado, ante a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador.

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à validade de instrumento de transação extrajudicial - trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto, tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional.

A propósito, trago à colação ementas/excertos dos seguintes julgamentos sobre o tema:

PRIMEIRA TURMA:

PROCESSO Nº TRT- 0001186-98.2010.5.06.0007.

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.

Relatora : Des. Maria do Socorro Silva Emerenciano.

Julgado em 05.06.2013.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RECURSO ADESIVO OBREIRO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tenho que perfeitamente admissível a renúncia ou transação de direitos. E, sendo assim, perfeitamente possível ajustar-se condições aquém das previstas em Lei, o que em momento de dificuldades. E o fato não implica em alterações prejudiciais ao empregado; e é divorciado do parágrafo da imodificabilidade das condições ajustadas. Veja-se que o reclamante concordou de forma expressa com o contido no acordo em referência, aceitando as condições ali propostas. Não há qualquer indício de coação e/ou de que viciada a vontade do obreiro. O documento supramencionado revela que houve composição de interesses, com renúncias a direitos decorrentes de tal contrato. E por certo que é plenamente possível a renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que não sejam especificadas as verbas transacionadas. Assim porque, com relação a direitos indisponíveis, a transação efetuada relativamente a estes será ineficaz. Necessário que a parte tenha capacidade para renunciar e, desde que haja disponibilidade do direito, não vejo como negar validade ao acordo. Irrenunciáveis direito que decorrem de norma de ordem pública, estes sim não podem ser negociados pelas partes. A renúncia in casu foi manifestada expressamente e sem notícias de vício de vontade. Finalmente, acrescento que o autor é detentor de capacidade plena, estando em pleno gozo de seus direitos, sendo, pois, manifestamente válida a sua anuência aos termos daquela transação".

PROC. Nº TRT - RO - 0000424-24.2011.5.06.0015

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

RELATOR: Desembargador Ségio Torres Teixeira

Julgado em 19.01.2015.

"EMENTA: I - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. A transação extrajudicial formalizada entre as partes não tem o condão de produzir os mesmos efeitos do acordo homologado judicialmente preconizado no art. 831 da CLT. Nos termos do art. 477 da CLT, não tem validade jurídica o acordo extrajudicial celebrado sem assistência do respectivo sindicato, eis que a legislação tutelar trabalhista só cuida da transação homologada em Juízo, com assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. No caso sob exame, em que pese a transação celebrada pelas partes ser bastante ampla, dando, inclusive, quitação do contrato de trabalho, entendo que a transação extrajudicial não enseja ares de coisa julgada material, uma vez que, somente as sentenças definitivas proferidas pelos

órgãos do Poder Judiciário, a quem é assegurado o monopólio da prestação jurisdicional, produzem tal eficácia."

SEGUNDA TURMA:

PROC. Nº TRT - 0000315-98.2011.5.06.0018 (RO)

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Relatora: Des. Dione Nunes Furtado da Silva

Julgado em 15.05.2014.

"Para validade desse acordo, há a necessidade de concessões recíprocas, e que não provoque prejuízos ao trabalhador, o que não ocorreu na presente hipótese, em que a ré, antevendo os problemas futuros com a saúde de seus empregados, em decorrência do labor com o amianto, firmou transações com eles, nas condições de seu interesse, buscando engessar o montante do dano e impedir o acesso dos trabalhadores à justiça do trabalho no momento em que tivessem noção da real gravidade da doença que lhes acometia, em total afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF/88.

(...)

A toda evidência, tais cláusulas são abusivas e ilegais, pois tentam obstar o acesso do reclamante à justiça para buscar a reparação do dano sofrido fora daquele patamar indenizatório que lhe foi proposto, quando este sequer tinha noção do comprometimento de sua saúde, do efeito devastador do amianto ao longo dos anos. São, portanto, nulas de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT".

TERCEIRA TURMA:

PROCESSO Nº TRT 0001471-75.2011.5.06.0001 (RO)

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator: Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura.

Julgado em 31.01.2014.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO À POEIRA DE AMIANTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À APRECIAÇÃO DA LESÃO A DIREITO

PERSONALÍSSIMO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVALIDADE. O instituto da transação, mais amplamente pactuado no âmbito civil, deve ser revestido de certo conteúdo protecionista, conferido pela própria lei, quando aplicado na esfera trabalhista. Isso porque o trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, "transaciona" direitos decorrentes de sua própria força de trabalho, muitas vezes em completa condição de desigualdade. A decorrência desse fato é que o ajuste apenas deve ser reputado lícito ante a inexistência de maiores prejuízos ao trabalhador. Não há de ser considerada válida a cláusula que impõe ao obreiro renúncia a direito de cunho personalíssimo, extrapatrimonial, o qual possui a característica própria da indisponibilidade, como o direito à saúde e à integridade física, impedindo a apreciação pelo Poder Judiciário da reparação pelo agente que lhe causar dano, seja físico, estético ou moral".

QUARTA TURMA:

PROCESSO TRT nº 0000836-62.2010.5.06.0023 (RO)

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: Juiz Hélio Luiz Fernandes Galvão

Julgado em 13.03.2015.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A transação extrajudicial firmada pelas partes é plenamente válida, vez que não constatado qualquer vício de consentimento do trabalhador quando da aceitação dos termos do acordo, nem outro vício capaz de ensejar a anulação do referido ato."

PROC. Nº TRT - 0001098-54.2010.5.06.0009

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Redator designado: Des. André Genn de Assunção Barros

Julgado em 03.10.2013.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. A transação é ato jurídico bilateral, por meio do qual as partes acertam direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, diante de questões fáticas e jurídicas duvidosas, sendo admitido, via de regra, quando estão presentes direitos de ordem privada. Nessa ótica, a preservação da saúde e da integridade do obreiro configura direito indisponível e não está suscetível à transação, notadamente quando o obreiro não

tem mecanismos de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade que o acomete".

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lai nº 13.015/2014).

Voto desta Relatora:

Inicialmente, destaco que, como já me posicionei em diversas sentenças proferidas quando da atuação em 1º grau de jurisdição, bem como em julgados deste Regional, tenho que perfeitamente admissível a renúncia ou transação de direitos. E, sendo assim, perfeitamente possível ajustarem-se condições aquém das previstas em Lei, o que em momento de dificuldades. E o fato não implica em alterações prejudiciais ao empregado; e é divorciado do parágrafo da imodificabilidade das condições ajustadas.

Na hipótese dos autos, observo, dos termos da transação firmada pelas partes litigantes, que o reclamante concordou de forma expressa com o contido no acordo em referência, aceitando as condições ali propostas. Não houve comprovação de qualquer indício de coação e/ou de que viciada a vontade do obreiro. O documento supramencionado revela que houve composição de interesses, com renúncias a direitos decorrentes de tal contrato. E por certo que é plenamente possível a renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que não sejam especificadas as verbas transacionadas. Assim, com relação a direitos indisponíveis, a transação efetuada relativamente a estes será ineficaz. Necessário que a parte tenha capacidade para renunciar e, desde que haja disponibilidade do direito, não vejo como negar validade ao acordo.

Irrenunciáveis direitos que decorrem de norma de ordem pública, estes sim não podem ser negociados pelas partes. A renúncia, in casu, foi manifestada expressamente e sem notícias de vício de vontade.

Vale destacar que renúncia e transação não são sinônimos, tratando-se de institutos que não se confundem. Enquanto a primeira é ato unilateral, e através deste o titular do direito abre mão deste, a transação é ato bilateral, e através desta as partes fazem concessões recíprocas, extinguindo obrigações duvidosas.

O Ilustre jurista Arnaldo Sussekind, ressaltando que a renúncia se distingue nitidamente do ato bilateral da Transação, cita David Lacerda, que ensina ser a renúncia "(...)

ato voluntário do empregado (ou do empregador), pelo qual desiste de um direito a ele assegurado pelas fontes criadoras de direitos dentro dos limites de atuação". Já a transação "é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

A renúncia - acrescenta o saudoso Procurador da Justiça do Trabalho - "é um ato unilateral, enquanto que o contrato e a transação são imprescindivelmente, bilaterais. Mas não é só. A renúncia, tal como doutrina Paolo Greco, pressupõe a certeza, pelo menos subjetiva, do direito de que é objeto, enquanto que a transação, ao contrário, pressupõe uma incerteza, sempre do ponto de vista subjetivo, sobre o direito ou a situação jurídica que lhe diz respeito, no que concerne à existência, limites ou modalidades: é uma res dúbia, segundo a doutrina tradicional, entendendo-se a dúvida num sentido subjetivo, porém tal que possa ser reconhecida como possível e razoável, segundo as contingências comuns da vida, tendo-se em conta as circunstâncias do caso".

Já os atos de composição se distinguem da renúncia ou da transação porque neles as partes, sem nenhuma intenção transacional, visam somente a constatar a existência, a natureza ou os limites de um direito ou de uma situação jurídica que se apresenta subjetiva ou objetivamente incerta.

Finalmente, acrescento que o autor é detentor de capacidade plena, estando em pleno gozo de seus direitos, sendo, pois, manifestamente válida a sua anuência aos termos daquela transação.

Ademais, não posso olvidar que a transação ou será nula como um todo, e aí abrangendo as cláusulas 2ª. 4ª, 5ª e 9ª, apontadas pelo obreiro, o que apenas ocorre desde que comprovada a existência de qualquer vício de vontade, ou, do contrário, deverá ter sua validade reconhecida, o que se verifica na hipótese em questão.

Não provado o contrário, não há como se negar validade ao que ajustado pelas partes, incluindo as cláusulas 2ª. 4ª, 5ª e 9ª.

Dessa forma, entendo que plenamente válidas as cláusulas que compõem a transação, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu validade ao acordo extrajudicial celebrado entre partes, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. O Regional concluiu pela validade do acordo extrajudicial celebrado, uma vez que o reclamante não comprovou a alegação de que não tinha ciência de seu conteúdo, nem foi constatado vício de consentimento, coação ou prejuízo decorrente da realização do acordo. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame nesta instância a teor da Súmula 126 do TST, não cabe cogitar de violação dos arts. 9º, 444 e 477, §2º, da CLT Agravo de instrumento conhecido e não provido. "(Processo AIRR 835008920095150006 83500-89.2009.5.15.0006, Relatora: Dora Maria da Costa, Julgamento em 15.05.2013, Órgão Julgador: 8ª Turma, publicado no DEJT em 17.05.2013).

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFEITOS. 1. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 467 do Código de Processo Civil em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido da validade do acordo extrajudicial de quitação de verbas trabalhistas legalmente firmado pelas partes assistidas por seus respectivos patronos, em que não se verificara nenhum vício de consentimento ou renúncia a direitos trabalhistas. 2. Resultam inservíveis a configuração de divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/08/2009, 1ª Turma)

"(...) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. OPÇÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. É válida a transação extrajudicial firmada sem vício de consentimento e mediante concessões recíprocas. 2. Não tendo o Tribunal Regional explicitado se as opções oferecidas pela empresa eram lesivas ao empregado, resta precluso o exame da validade da transação sob esse enfoque, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 39470013200551200l6 394700-13.2005.5.12.0016, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2008, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 20/06/2008)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu validade ao acordo extrajudicial, verbis:

"CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. 1. Na hipótese específica dos autos, no ato da assinatura de acordo extrajudicial para indenização por acidente envolvendo veículo de propriedade da recorrente, a recorrida era representada por advogado, que também assinou o documento. 2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes. 3. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade

exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio -natureza, objeto, substância ou pessoa. 4. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra-seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia. 5. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2011, Órgão Julgador: Terceira Turma).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão recente, do Recurso Extraordinário 590.415 (Santa Catarina), reconheceu validade de cláusula de renúncia em plano de dispensa incentivada, verbis:

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao

crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

O Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (id. d44744c), exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR, que opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de declarar invalidade do instrumento de transação extrajudicial, quando o mesmo versar sobre direitos de cunho personalíssimo, extrapatrimonial e indisponível, restando insuscetível a sua transação.

Assim, tem-se que são plenamente válidas as cláusulas que compõem a transação, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de se declarar válido o instrumento de transação extrajudicial, por trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto, quando não vislumbrada a existência de qualquer vício de consentimento do empregado que aceitou os termos do acordo, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Tenho comigo que a transação extrajudicial, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos, deve ser vista com cautela no direito laboral e, por envolver haveres trabalhistas, não possui eficácia liberatória geral se não for homologado por decisão judicial, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT.

Ademais, nos termos do art. 477 da CLT, não tem validade jurídica o acordo extrajudicial celebrado sem assistência do respectivo sindicato, eis que a legislação tutelar trabalhista só cuida da transação feita em Juízo, com assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem púbica, a fim de assegurar a função social dos contratos.

Ou seja, em que pese a transação celebrada pelas partes ser bastante ampla, dando, inclusive, quitação do contrato de trabalho, entendo, data venia, que a transação extrajudicial não enseja ares de coisa julgada material, uma vez que, somente as sentenças definitivas proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, a quem é assegurado o monopólio da prestação jurisdicional, produzem tal eficácia.

Portanto, é lícito ao empregado pleitear em juízo o recebimento dos direitos que entende terem sido sonegados pela empregadora, já que os princípios norteadores do Direito do Trabalho não autorizam a adoção de procedimentos que possam de alguma forma trazer lesão aos direitos dos trabalhadores.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

"Em princípio, os autores são unânimes em afirmar que a renúncia quanto a direitos futuros é inadmissível (art. 161 do Código Civil), a não ser em situações raras, previstas na lei. Aliás, no Brasil tivemos exemplo desse tipo de renúncia, como se infere do Decreto-lei 4.362, de 6-6-42, revogado no ano seguinte pela CLT, cujo artigo 1º dispunha que "ao trabalhador maior de 45 anos que tivesse sido contratado estando em vigência este decreto-lei, é lícito, no ato de admissão, desistir expressamente do benefício da estabilidade no emprego, sempre que não haja trabalhado nos dois anos anteriores e em caráter efetivo para o mesmo empregador". No estágio atual do Direito do Trabalho no Brasil, não se permite a renúncia no tocante a direitos futuros, daí ter o C. TST, através do E. 199,

proibido a pré-contratação de horas extras pelos bancários, pois implicaria renúncia prévia à jornada reduzida" (LIMITES DA RENÚNCIA E DA TRANSAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. Alice Monteiro de Barros. http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_57/Alice_Barros.pdf)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC)

ADV.(A/S) :LUZIMAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CLAUDIA MAIRA LEITE EBERHARDT

ADV.(A/S) :ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADV.(A/S) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e

na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Alterou entendimento da:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (Subseção I) 270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002)

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Comentário: "Condição lícita. Lícita será a condição quando o evento que a constitui não for contrário à lei, a ordem pública ou aos bons costumes".

OJ 30 SDC:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102914133350100000001848693
Número do processo: IUJ 0000274-49.2015.5.06.0000
Número do documento: 15102914133350100000001848693
Data de Juntada: 25/02/2016 15:39

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Por esses fundamentos, voto por invalidar exclusivamente a cláusula 9 do ajuste.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000274-49.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: - VALIDADE DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc.

O direito de negociar livremente é elemento essencial da liberdade sindical. Contudo, é certo que não existem direitos absolutos.

Tenho o entendimento de que os efeitos sobre a declaração de vontade do empregado contida nos Termos de Transação extrajudicial devem ser vistos de forma restritiva como orienta o Direito do Trabalho e em observância, ainda, às normas estabelecidas no nosso sistema jurídico.

O instrumento de transação extrajudicial que ora se aprecia teve como suporte relatórios médicos efetuados por profissionais da própria empresa, situações em que por vezes não condizia com a realidade da saúde de todos os empregados que tiveram contato com o amianto.

Em tais casos o empregado não tem como avaliar o grau da enfermidade que poderia vir a ser acometido ou o grau do seu desenvolvimento. O qual, aliás, como já tem sido amplamente divulgado, em vários casos, tem ocorrido de forma progressiva e agressivamente.

Não há no Termo de Transação esclarecimentos a respeito do mal que poderia advir do contato com o amianto/asbesto, bem como acerca da doença e suas consequências.

Esse é o entendimento que tenho mantido na análise dos processos de minha relatoria a exemplo dos autos do processo PROC. Nº TRT - 0001189-56.2010.5.06.0006 que ora transcrevo:

Bem elucidativo o laudo pericial e esclarecimentos, respectivamente anexados às fls. 440/444 e 464/465 que concluíram inobstante a aferição da capacidade do autor para o trabalho não estar momentaneamente limitada, era fato a existência da patologia advinda da exposição ao amianto, sendo as placas pleurais na definição de estudiosos "marcadores de risco" e que o nódulo identificado no pulmão do trabalhador pode ser devido ao processo inflamatório ou reação fibrótica aos processos inflamatórios (fl. 465).

Observo que mesmo não havendo momentaneamente a configuração da incapacidade para o trabalho, o trabalhador desenvolveu uma patologia que deve ser acompanhada clinicamente, inclusive pelo agravamento com o aparecimento de imagem nodular, o que evidencia a manifestação de enfermidade independentemente da normalidade respiratória pontual.

Inadmissível a renúncia de direitos da personalidade, como foi intentado pela demandada mediante termo de transação abordando como objeto a saúde do obreiro.

Sabido ser eivado de nulidade o negócio jurídico firmado sobre objeto impossível, ilícito ou indeterminável e, no caso, o bem posto em transação é inegociável, intangível e indisponível, digo até aviltante à dignidade humana.

Ocorreu, in casu uma negociação objetivando a indenização à saúde já comprometida do trabalhador, independentemente do evento futuro, que no saber da reclamada seria um evento certo, a doença e desdobramentos sem cura.

Assim, vislumbro o evento danoso à dignidade do trabalhador, porque à época que desenvolvia suas atividades na empresa, desconhecia o risco à sua saúde sendo diariamente submetido a agente nocivo e somente mediante da manifestação da doença pulmonar se ateve à gravidade da situação.

Dos fundamentos acima expostos, fica patente a precariedade de acordo extrajudicial, com renúncia a direito assegurado constitucionalmente, no caso direito à saúde, inclusive quando explícita a imprevisibilidade de sua ocorrência.

Perfilho-me a essa linha de entendimento e, em consequência, voto pela prevalência da tese jurídica de invalidade da transação extrajudicial que visa a prevenção de litígios envolvendo direito fundamental do trabalhador.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
f7fd9fc	25/02/2016 15:39	Acórdão	Acórdão